



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.492/24, DE 24 DE JUNHO DE 2024

“Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Paraíso.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL - Art. 2º ao 5º

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO FISCAL - Art. 6º

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - Art. 7º ao 22

CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES - Art. 23 ao 26

CAPÍTULO V - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS - Art. 27

CAPÍTULO VI - DO DOMICÍLIO FISCAL - Art. 28

CAPÍTULO VII - DOS CADASTROS MUNICIPAIS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

SEÇÃO I - DO CADASTRO FISCAL - Art. 29 ao 37

SEÇÃO II - DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES - Art. 38 ao 40

CAPÍTULO VIII - DO LANÇAMENTO - Art. 41 ao 51

CAPÍTULO IX - DA DECADÊNCIA - Art. 52 ao 54

CAPÍTULO X - DA RESTITUIÇÃO - Art. 55.

CAPÍTULO XI - DA PRESCRIÇÃO - Art. 56

CAPÍTULO XII - DO PAGAMENTO - Art. 57 ao 58

CAPÍTULO XIII - DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - Art. 59

CAPÍTULO XIV - DA DÍVIDA ATIVA - Art. 60 ao 67

CAPÍTULO XV - DO PARCELAMENTO - Art. 68

CAPÍTULO XVI - DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA - Art. 69 ao 78.

CAPÍTULO XVII - DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL - Art. 79

TÍTULO II - DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

CAPÍTULO I - DOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - Art. 80 ao 83

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS, CONTROLE E TETO REMUNERATÓRIO DOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS - Art. 84 e 85

SEÇÃO I - DO AFASTAMENTO - Art. 86

TÍTULO III - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO - Art. 87

SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS - Art. 88



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

SEÇÃO III - TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (TIAF) E DA INTIMAÇÃO - Art. 89 ao 92

CAPÍTULO II - DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO - Art. 93 ao 95

SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO - Art. 96

CAPÍTULO III - DA CONSULTA - Art. 97 ao 101

CAPÍTULO IV - DOS REGIMES ESPECIAIS - Art. 102

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE ISENÇÃO E DE RESTITUIÇÃO - Art. 103

LIVRO SEGUNDO - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I- PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 104 ao 116

CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

SEÇÃO I - DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Art. 117 ao 120

SEÇÃO II - DAS DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA - Art. 121 ao 132

CAPÍTULO III - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I - DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - Art. 133 ao 141

SEÇÃO II - DA REVELIA - Art. 142

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO - Art. 143 ao 146

CAPÍTULO V - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I - DO JULGAMENTO - Art. 147 ao 154

SEÇÃO II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Art. 155 ao 157

SEÇÃO III - DO RECURSO DE REVISTA - Art. 158 ao 160

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS - Art. 161

LIVRO TERCEIRO - DOS IMPOSTOS

TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR - Art. 162 e 163

CAPÍTULO II - DA INCIDÊNCIA - Art. 164

CAPÍTULO III - DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS - Art. 165 ao 167

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS - Art. 168 ao 183

CAPÍTULO V - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO - Art. 184 ao 193

CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO - Art. 194 ao 197

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS - Art. 198 ao 200

CAPÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES - Art. 201 ao 206

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Art. 207 ao 210

SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL - Art. 211 e 212

SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - Art. 213 ao 218

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS – ITBI

CAPÍTULO I - O FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - Art. 219 ao 224

CAPÍTULO II - SUJEITO PASSIVO - Art. 225 e 226

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS - Art. 227 e 230



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV - DA ARRECADAÇÃO - Art. 231 ao 233

CAPÍTULO V - DOS DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS - Art. 234 e 235

CAPÍTULO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES - Art. 236 ao 241

TÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA - Art. 242 ao 247

CAPÍTULO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE - Art. 248

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE - Art. 249

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Art. 250

SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE - Art. 251 ao 259

CAPÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO - Art. 260 ao 264

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SUBSEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO - Art. 265 ao 274

SUBSEÇÃO II - CONSTRUÇÃO CIVIL - Art. 275 ao 279

SUBSEÇÃO III - DAS ALÍQUOTAS - Art. 280 ao 283

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO - Art. 284 ao 286

SEÇÃO I - DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO - Art. 287 ao 291

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Art. 292 ao 294

SEÇÃO III - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - Art. 295 ao 303

SEÇÃO IV - DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E - Art. 304

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Art. 305 ao 307

SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL - Art. 308 ao 312

SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - Art. 313 ao 315

LIVRO QUARTO - DAS TAXAS

TÍTULO I - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - Art. 316 ao 327

TÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - Art. 328 ao 336

TÍTULO III - DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL - Art. 346 ao 351

TÍTULO IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS - Art. 352 ao 357

TÍTULO V - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TCR - Art. 358 ao 361

TÍTULO VI - TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO - Art. 362 ao 367

TÍTULO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - Art. 368 ao 372

TÍTULO VIII - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - Art. 373 ao 377

TÍTULO IX - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PENALIDADES - Art. 378

LIVRO QUINTO - DAS CONTRIBUIÇÕES

TÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - Art. 379 ao 392



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

**TÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
COCIP - Art. 393 ao 400**

LIVRO SEXTO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 401 ao 408

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Município de Paraíso, ao exercício do poder de tributar e ao processo tributário administrativo.

§ 1º. Aplica-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de Lei ou regulamento, as normas vigentes contidas nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, nas demais Leis Tributárias e na Lei Orgânica do Município de Paraíso.

§ 2º. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações das leis tributárias municipais e dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária Municipal.

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 2º. São tributos do Município:

- I-** Os Impostos;
- II-** As Taxas;
- III-** As Contribuições.

Art. 3º. Os impostos de competência do Município são:

- I-** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II-** Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;
- III-** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 4º. As Taxas de competência do Município são:

- I-** Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento;
- II-** Taxa de Fiscalização do Funcionamento;
- III-** Taxa pelo Exercício do Comércio Eventual;
- IV-** Taxa de Fiscalização de Obras Particulares/Loteamentos/Desmembramentos e Remembramentos;
- V-** Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR;
- VI-** Taxa de Fiscalização Sanitária;
- VII-** Taxa de Fiscalização de Ocupação de Bens de Domínio Público;
- VIII-** Taxa de Serviços Diversos.

Art. 5º. As contribuições de competência do Município são:

- a)** Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas municipais;
- b)** Contribuição de Iluminação Pública (CIP).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 1º. A Contribuição de Iluminação Pública cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custeio e expansão do serviço de iluminação pública.

§ 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 6º. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desse Código ou legislação tributária esparsa.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. As funções inerentes à fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos será exercida privativamente, por titulares do cargo de Fiscal Tributário.

Parágrafo único. Os servidores municipais, quando no exercício de suas funções de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identificação funcional expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 8º. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 9º. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 10. O Executivo poderá criar, por Decreto, sempre que necessário, declarações, livros e documentos que deverão ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos municipais.

Art. 11. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelos tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I- Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações das quais decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei, das leis esparsas e dos regulamentos fiscais;

II- Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III- Franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV- Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato impositivo de obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 12. Os comprovantes dos lançamentos e pagamentos, bem como os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 13. O movimento financeiro e econômico, base de cálculo de tributos, realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo da atividade, encargos diversos, lucros e outros elementos informativos.

Parágrafo único. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

Art. 14. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas, os arquivos magnéticos ou outros que o fisco vier a solicitar, relacionados com os tributos e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros municipais de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II- Os serventuários de justiça;

III- Os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

IV- Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de “leasing” ou arrendamento mercantil;

V- Os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VI- Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VII- As empresas de administração de bens;

VIII- Escritórios de contabilidade e contadores;

IX- As operadoras, credenciadoras e emissoras responsáveis solidárias pela prestação de serviços de administração de cartão de crédito e débito;

X- As empresas e cooperativas de prestação de serviços de planos de saúde.

XI- As empresas públicas e concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição do Fisco.

Art. 15. As empresas seguradoras, empresas de leasing ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização tributária municipal o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com os tributos municipais.

Art. 16. Os contribuintes e responsáveis tributários estão sujeitos à apreensão de livros, documentos, impressos, papéis, programas, arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 17. Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, afim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos, máquinas e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

Parágrafo único. No caso de apreensão a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhado de outro Fiscal Tributário ou servidor público efetivo, como testemunha.

Art. 18. Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art. 19. A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e ou arquivo magnético apreendido, somente poderá ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução.

Art. 20. A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 21. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 22. A Administração Tributária poderá submeter o contribuinte a regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 23. As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, verificadas anualmente, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador, com os devidos acréscimos legais.

Art. 25. A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 26. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei complementar.

§ 1º. Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º. Ficam reduzidas a 0 (zero) todas as taxas municipais relativas à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento do Microempreendedor Individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27. O crédito da Fazenda Pública cujo pagamento não for realizado até a data do vencimento sujeita-se à cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 1º. Serão cancelados, a requerimento do interessado, os débitos fiscais legalmente prescritos.

§ 2º. A Certidão Negativa de Débito terá prazo de validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º. A Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa terá prazo de validade de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI - DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 28. Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I- O lugar da situação dos bens ou da ocorrência de atos ou fatos que deram origem à obrigação;

II- Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

III- Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

IV- Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação, indicado no inciso I.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então à regra do inciso I.

§ 3º. Os contribuintes que, embora sediados em outro Município, realizem atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional no Município de Paraíso estão obrigados ao cadastro no Município, nos moldes da Instrução Normativa da Receita Federal que trata da inscrição de CNPJ.

§ 4º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

a) os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

b) os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Paraíso, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas naturais e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias instituídas no Município.

§ 6º. O decreto a que se refere o § 5º deste artigo deverá dispor sobre:

Rua do Café n°. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ n°. 45.127.248/0001-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

a) As pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao credenciamento e à utilização do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Paraíso;

b) A forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;

c) A forma pela qual deverá operar-se a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários, especialmente no que se refere à assinatura eletrônica e à certificação digital;

d) Os atos administrativos e de mero expediente passíveis de comunicação, notificação e intimação eletrônica.

§ 7º. Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Paraíso a partir do início de vigência do decreto a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo.

CAPÍTULO VII - DOS CADASTROS MUNICIPAIS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

SEÇÃO I - DO CADASTRO FISCAL

Art. 29. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I- O Cadastro Imobiliário;

II- O Cadastro Mobiliário;

§ 1º. Ficam os Cartórios de Registro de Imóveis obrigados à informarem em tabela a ser disponibilizada pelo Fisco, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as transmissões e as gravações de ônus ocorridas no mês anterior, sob de pena de multa de 05 (cinco) UFMPs por mês não informado.

§ 2º. As empresas públicas e concessionárias de serviços públicos são obrigadas a enviar informações, em tabela a ser disponibilizada pelo Fisco, que visem atualizar e modernizar os cadastros do Município, independente de ação fiscal, sob pena de multa de 10 (dez) UFMPs por informação solicitada e não fornecida ou fornecida de forma incompleta, ou ainda, em desacordo com as especificações exigidas pelo Fisco.

§ 3º. A multa pela infração descrita no § 2º será de 15 (quinze) UFMPs em caso de reincidência.

Art. 30. O Cadastro Imobiliário conterá todas as informações de interesse do fisco relativas aos imóveis situados no município, compreendendo:

I- Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

II- As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo único. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos incisos I e II, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 31. O Cadastro Mobiliário compreende: as pessoas físicas e jurídicas com estabelecimento fixo ou não, sediadas ou não no Município de Paraíso, sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, incluindo as pessoas imunes e os isentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 32. São obrigados a se inscreverem no cadastro mobiliário as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade e isenção, nas formas estabelecidas em regulamento e antes do início de suas atividades.

§ 1º. A inscrição de que trata este artigo será promovida para tantos quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§ 2º. Também deverão se inscrever no cadastro mobiliário as entidades que não detenham personalidade jurídica.

§ 3º. Será também obrigado a se inscrever no cadastro mobiliário aquele que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo no Município ou fora dele, exerça no município atividade sujeita ao imposto, conforme definições desta lei.

§ 4º. A concessão de inscrição no Cadastro Mobiliário ficará condicionada à prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento, onde será preenchido o laudo de vistoria, quando couber.

§ 5º. O Microempreendedor Individual também deverá se inscrever no cadastro mobiliário municipal, independente do pagamento de taxas.

§ 6º. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

§ 7º. É facultado ao Município proceder com a inscrição de estabelecimentos quando situados dentro de uma mesma área física se os mesmos forem distintos e inconfundíveis, de modo que cada um conserve sua individualidade mediante perfeita separação dos bens e de seus elementos de controle.

Art. 33. Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito obrigado a promover o cancelamento da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Fisco Municipal.

Art. 34. O Fisco poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, ex-officio, a inscrição, alterações de dados e/ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º. A baixa ou a suspensão da inscrição “de ofício” dar-se-á:
Quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;
Quando, após a realização de 03 (três) diligências fiscais ou a remessa por via postal, de qualquer expediente, com o intervalo de pelo menos 10 (dez) dias entre cada uma delas, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.

§ 2º. A anotação de cessação ou paralisação de atividade, não extingue débitos, ainda que venham a ser apurados em momento posterior.

Art. 35. Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessário, de forma impressa ou por sistema de transmissão de dados “on-line”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 36. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e do Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 37. O Município poderá, por Decreto e quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, inclusive o cadastro eletrônico, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

SEÇÃO II - DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 38. Fica criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores Imobiliários do Município, levando em conta:

- I-** Localização;
- II-** Área do terreno;
- III-** Área construída;
- IV-** Equipamento urbano (rede de luz, calçamento, água, esgoto);
- V-** Proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
- VI-** Tipo de edificação e sua finalidade;
- VII-** Padrão de construção e a época;
- VIII-** Mercado;
- IX-** Outros parâmetros técnicos que se fizeram necessários à determinação dos valores imobiliários.

§ 1º. Depois de estabelecidos os critérios e de atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante lei específica.

§ 2º. A Comissão também tem a atribuição de estabelecer os valores imobiliários para fins de ITBI e dação em pagamento, por meio de laudo de avaliação, mediante requisição do Fisco Municipal.

Art. 39. A Comissão de valores será nomeada por Portaria expedida pelo Executivo e será composta da seguinte forma:

- I-** Presidente: Servidor efetivo vinculado ao Setor de Tributos;
- II-** 01 (um) membro indicado pelo Prefeito entre servidores efetivos lotados na Secretaria de Obras;
- III-** 01 (um) representante do CREA, que poderá ser servidor público ou não.

Parágrafo único. As funções de membros da Comissão Municipal de Valores são honoríficas e não remuneradas.

Art. 40. O Executivo expedirá Decreto regulamentando a Comissão de Valores Imobiliários, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta lei.

CAPÍTULO VIII - DO LANÇAMENTO

Art. 41. Compete privativamente aos Fiscais Tributários constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

verificar a ocorrência do fato gerador, da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 42. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste código.

Art. 43. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da autoridade competente, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador considera-se ocorrido.

Art. 44. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 45. Poderá a Fazenda Pública Municipal estabelecer controle fiscal próprio, instituindo declarações, livros e registros obrigatórios, eletrônicos ou não, a fim de apurar a base de cálculo e fatos geradores de tributos municipais.

§ 1º. O Fisco poderá exigir, junto às declarações e/ou livros de registros obrigatórios, cópias de quaisquer documentos.

§ 2º. Os registros obrigatórios por meio de declarações e/ou livros serão regulamentados por decreto.

Art. 46. O Fiscal Tributário com o objetivo de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, poderá:

I- Exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais, balancetes, balanços e cópias de declarações instituídas pelo Município, União e Estado;

II- Fazer apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos municipais;

III- Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte, o responsável ou o solidário;

V- Requisitar o auxílio de força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes, responsáveis e solidários, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 47. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I-** Impugnação do sujeito passivo;
- II-** Recurso de ofício;
- III-** Iniciativa de ofício da autoridade competente, nos casos previstos em lei.

Art. 48. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade competente no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador for ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 49. O lançamento será efetuado:

I- Com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II- Com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;

III- Mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco), anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

IV- Mediante arbitramento;

V- Por meio de estimativa, mediante definição de legislação complementar, requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo, sempre a critério da autoridade competente.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame poderão ser retificados de ofício pelo Fiscal Tributário.

Art. 50. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I- Através de notificação direta ou por via postal, servindo para tal a emissão da guia de recolhimento para o domicílio tributário do contribuinte, seja eletrônica ou impressa;

II- Através de edital publicado no órgão oficial;

III- Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 51. É facultado o arbitramento de bases tributárias de valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo único. O arbitramento não terá caráter punitivo, será efetuado privativamente pelo Fiscal Tributário.

CAPÍTULO IX - DA DECADÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 52. O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I- Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art. 53. Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação.

Art. 54. O direito de impor penalidades extingue-se após cinco anos, a contar da data da infração.

CAPÍTULO X - DA RESTITUIÇÃO

Art. 55. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I- Da data do pagamento ou recolhimento indevido;

II- Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º. O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo referido no caput deste artigo até ser proferida decisão final na órbita administrativa ou no trânsito em julgado de sentença judicial que envolva o tributo a ser restituído.

§ 2º. O pedido de restituição será feito por requerimento da parte interessada, que apresentará prova de pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

§ 3º. Compete ao Fiscal Tributário decidir sobre os pedidos de restituição.

§ 4º. O sujeito passivo em débito com o município somente poderá pleitear a compensação.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese do § 4º, o saldo remanescente após a compensação será restituído ao interessado.

CAPÍTULO XI - DA PRESCRIÇÃO

Art. 56. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I- Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II- Pelo protesto judicial;

III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A inscrição do débito como Dívida Ativa, pelo órgão competente, suspenderá a fluência do prazo prescricional, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO XII - DO PAGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 57. Para fins de recolhimento dos créditos tributários e não tributários, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito, diretamente ou por meio de instituições financeiras.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a receber bens imóveis para a extinção de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, sempre que houver interesse público fundamentado na decisão do Prefeito Municipal.

§ 1º. A repartição competente instaurará Processo Tributário Administrativo, ao qual serão juntados oportunamente:

I- Requerimento do contribuinte ou responsável pleiteando a extinção de crédito tributário ou não tributário pelo instituto da dação em pagamento, contendo pedido de apuração total da dívida, de avaliação dos bens imóveis oferecidos em pagamento e especificando:

a) O registro do imóvel ofertado;

b) As medidas e respectivas confrontações de cada imóvel, mediante apresentação de planta e memorial descritivo, assinados por profissional legalmente habilitado;

II- Certidão negativa de ônus, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca, de cada bem dado em pagamento;

III- Levantamento de todos os créditos tributários apurados até a data da instauração do processo;

IV- Comprovação de pagamento das custas processuais, honorários e demais encargos decorrentes das ações de Execução Fiscal, se houver;

V- Comprovação de pagamento das despesas de escritura e registro;

VI- Laudo de avaliação do bem ou dos bens ofertados, os quais devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, requisitos a serem apurados em regular avaliação realizada pelo Município;

VII- Comprovação que a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

VIII- Outros documentos necessários.

§ 2º. A avaliação dos bens imóveis dados em pagamento ficará a cargo da Comissão Municipal de Valores criada por esta lei.

§ 3º. A Comissão designada na forma do parágrafo anterior deverá proceder à avaliação de cada bem imóvel e lavrar o respectivo Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de avaliação, admitida uma única prorrogação, de igual prazo, desde que devidamente comprovada e fundamentada a necessidade da dilação temporal.

§ 4º. Emitido o laudo, será dada ciência ao contribuinte ou responsável para manifestar-se sobre sua aceitação.

§ 5º. O contribuinte ou responsável poderá:

I- Aceitar o valor constante da avaliação, ocasião em que será autorizada a dação em pagamento e providenciada a transferência do domínio e propriedade de cada bem ao Município de Paraíso, mediante instrumento público, na forma da lei, respondendo o contribuinte ou responsável pelas despesas de escritura e registro;

II- Não aceitar o valor constante da avaliação, situação em que será arquivado o respectivo processo e promovida a cobrança do tributo devido, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 6º. Havendo eventual saldo entre o valor da avaliação dos bens dados em pagamento e o valor atualizado da dívida:

I- Se positivo, ou seja, se o valor da avaliação for superior ao da dívida, o contribuinte ou responsável poderá utilizá-lo para a quitação de qualquer tributo municipal até o término do exercício financeiro em que se concluir o processo; ultrapassado este prazo, o valor reverterá ao Município;

II- Se negativo, ou seja, se o valor da avaliação for inferior ao da dívida, o contribuinte ou responsável deverá complementá-lo de uma única vez, em espécie, ocasião em que será emitida guia específica.

CAPÍTULO XIII - DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. Fica o Município de Paraíso autorizado a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, sempre que houver interesse público.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, fica determinado que a apuração de seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento ao mês pelo tempo que decorre entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação do crédito tributário autorizada no “caput” deste artigo será sempre precedida da devida apuração em Processo Tributário Administrativo (PTA) próprio, na forma desta lei.

§ 3º. É vedada, em qualquer hipótese, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º. Observado o Processo Tributário Administrativo (PTA), a compensação será autorizada pelo Fiscal Tributário, mediante relatório fiscal.

CAPÍTULO XIV - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 60. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e a não-tributária definida na legislação específica, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§ 2º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 3º. A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 61. As multas por infrações de leis e regulamentos municipais não pagas serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 62. Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora previsto em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 63. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II- A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III- A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV- A data em que foi inscrita;

V- Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 64. Mediante despacho da Autoridade Competente, poderá ser inscrito, no correr do exercício mesmo, o débito de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

Art. 65. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável, judicial ou extrajudicial.

§ 1º. Feita a inscrição e esgotado a tentativa de cobrança amigável do débito, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º. Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

§ 4º. Quando o montante total do crédito da Dívida Ativa não alcançar o valor de 300 (trezentas) UFMPs incluindo-se juros, multa e correção monetária, fica o Procuradoria Municipal autorizada a não ajuizar a competente execução fiscal em razão do custo administrativo da execução revelar-se antieconômico.

Art. 66. O recolhimento do débito considerado dívida ativa, far-se-á à vista de guia, expedida pelo servidor do órgão que efetuar a cobrança.

Art. 67. Salvos os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

CAPÍTULO XV - DO PARCELAMENTO

Art. 68. Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. As parcelas mensais e consecutivas, não poderão ser inferiores:

I- 20 (vinte) UFMPs para pessoas físicas;

II- 40 (quarenta) UFMPs para pessoas jurídicas.

§ 2º. O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 3º. O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa, independentemente de qualquer ato homologatório ou autuação.

§ 4º. No caso de parcelamento, o não-pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, até a data de seu vencimento, provocará o vencimento antecipado das demais parcelas e a imediata inscrição em Dívida Ativa, acrescidos de juros de 2% do total geral e 1% ao mês.

§ 5º. Para o deferimento de pedido de reparcelamento de dívida, o contribuinte deverá:

I- Quitar 30% (trinta por cento) do valor à vista, em caso de primeiro reparcelamento.

II- Quitar 40% (quarenta por cento) do valor à vista, em caso de segundo reparcelamento.

III- Quitar 60% (sessenta por cento) do valor à vista, em caso de mais reparcelamentos.

§ 6º. O débito fiscal objeto de parcelamento pelo contribuinte e não honrado, não poderá ser objeto de novo parcelamento.

CAPÍTULO XVI - DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 69. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma desta lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 70. Compete ao Município de Paraíso, através do Setor de Dívida Ativa, levar a protesto os seguintes títulos:

I- A Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Paraíso, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II- A sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Paraíso, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Paraíso requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Paraíso fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§ 4º. Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protestos de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado, mediante quitação de guia eletrônica no primeiro dia útil subsequente ao recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 71. Cabe à Procuradoria Municipal efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 72. O Município de Paraíso fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto nesta lei.

Art. 73. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários, quando houver.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento de protesto será analisado pela Procuradoria Municipal e o parecer jurídico deverá constar nos autos do Processo Tributário Administrativo.

Art. 74. A responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas cartorárias é de responsabilidade do contribuinte constante na CDA.

Art. 75. O pagamento da CDA apresentada para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente.

Art. 76. A autorização de que trata o § 4º do Art. 65 desta lei não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal.

Art. 77. Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados pelo Setor de Dívida Ativa.

Art. 78. O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO XVII - DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 79. O Município poderá instituir, por lei específica, programas de Recuperação Fiscal destinados a promover a regularização de créditos municipais, tributários e não tributários, concedendo descontos em multa de mora bem como nos juros incidentes.

Parágrafo único. Os programas de Recuperação Fiscal deverão guardar interstício mínimo de 03 (três) anos para instituição.

TÍTULO II - DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

CAPÍTULO I - DOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS

Art. 80. O Adicional de Produtividade para os ocupantes dos cargos de Fiscal Tributário em efetivo exercício na Administração Pública será concedido obedecendo ao critério de atribuição de pontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 81. O Adicional de Produtividade para fins de pagamento fica fixado, mensalmente, em até 1.000 (um mil) pontos.

Art. 82. O Adicional de Produtividade terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades constante do ANEXO VI e será assim calculado:

I- Até 200 (duzentos) pontos – 0,10 UFMP (um décimo de UFMP), por ponto;
De 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) pontos 0,14 UFMP (catorze centésimos de UFMP), por ponto;

II- De 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) pontos – 0,18 UFMP (dezoito centésimos de UFMP); por ponto;

III- De 601 (seiscentos e um) a 800 (oitocentos) pontos – 0,22 UFMP (vinte e dois centésimos de UFMP), por ponto; e

IV- De 801 (oitocentos e um) a 1000 (mil) pontos – 0,26 UFMP (vinte e seis centésimos de UFMP), por ponto.

§ 1º. Os pontos individuais auferidos pelos servidores que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido, serão levados a seu crédito para aproveitamento no mês seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 150 (cento e cinquenta) pontos por mês.

§ 2º. Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de nulidade dos autos de infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativas ou disciplinar.

§ 3º. As decisões de âmbito administrativo referente à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.

§ 4º. A contagem de pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas mesmo que num procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas e atividades enumeradas no ANEXO VI.

Art. 83. Em nenhuma hipótese a remuneração recebida por produtividade poderá ser superior ao salário base do servidor.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS, CONTROLE E TETO REMUNERATÓRIO DOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 84. Após o primeiro ano de implantação, o Secretário Geral emitirá relatório anual de valor de arrecadação própria, respeitado o exercício financeiro.

Parágrafo único. O Adicional de Produtividade só será pago aos fiscais nos 12 (doze) meses subsequentes se for constatado aumento real de receita.

Art. 85. O Secretário Geral ou a quem ele delegar exercerá o controle da arrecadação e procederá, mensalmente ao cômputo dos pontos, remetendo os respectivos mapas à Tesouraria com os dados e respectivos valores a pagar, calculados rigorosamente de acordo com os critérios estabelecidos no art. 80 e no Anexo VI.

SEÇÃO I - DO AFASTAMENTO

Art. 86. Considera-se como efetivo exercício, para efeito de percepção do adicional de produtividade, o afastamento em virtude de:

I- Férias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

- II- Convocações especiais previstas em lei;
- III- Licença para tratamento de saúde do funcionário;
- IV- Licença a gestante, a adotante e paternidade;
- V- Para desempenho de mandato classista;
- VI- Licença prêmio;
- VII- Acidente em serviço;
- VIII- Falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro(a), enteado menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- IX- Missão oficial;
- X- Licença por motivo de doença do cônjuge, ascendente ou descendente.

Parágrafo único. No mês em que ocorrer o afastamento previsto neste artigo, serão atribuídos pontos aos Fiscais Tributários de acordo com os seguintes critérios:

a) quando o afastamento for integral, o número de pontos será igual ao limite máximo previsto no artigo 81 desta Lei;

b) quando o afastamento for parcial, o número de pontos será calculado pela seguinte equação: $P = (L \times D) / 20$, onde:

P = Número de pontos a serem atribuídos ao Fiscal Tributário, pelos dias úteis de afastamento, não podendo o seu valor ser superior ao valor de "L".

L = Limite máximo dos pontos permitidos no artigo 81 desta Lei.

D = Número de dias de afastamento.

TÍTULO III - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 87. A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo não beneficia ao fiscalizado ou infrator.

§ 4º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos por lei.

SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 88. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

§ 1º. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 2º. Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

§ 3º. O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante.

§ 4º. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 5º. Se o autuado não satisfizer às exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 6º. Quando a apreensão recair em bens deterioráveis, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir de 24 (vinte e quatro) horas do dia da apreensão.

§ 7º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III - TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (TIAF) E DA INTIMAÇÃO

Art. 89. O Termo de Início da Ação Fiscal emitido privativamente pelo Fiscal Tributário, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidade cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob Ação Fiscal e intimá-lo a apresentar, no prazo e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término no procedimento fiscal.

§ 1º. Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo ou a seu representante legal na forma prevista nesta lei.

§ 2º. A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal, implicando na perda dos direitos advindos de denúncia espontânea.

§ 3º. A documentação e as informações deverão ser apresentadas no prazo fixado pelo Fiscal Tributário, que será de no mínimo 05 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF.

§ 4º. A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§ 5º. Deverá constar do TIAF, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao Fiscal Tributário documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado.

§ 6º. Após a ciência do TIAF, o Fiscal Tributário não emitirá parecer em relação à consulta referente às obrigações tributárias objeto de verificação no procedimento fiscal.

Art. 90. Far-se-á a intimação:

I- Pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II- Por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;

III- Por meio eletrônico, na forma de regulamento do Poder Executivo;

Rua do Café n°. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ n°. 45.127.248/0001-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

IV- Por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Paraíso ou afixado durante pelo menos 10 (dez) dias, em dependência do órgão designada por ato oficial e de livre acesso ao público, quando resulte improfícuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º. Quaisquer dos meios de intimação previstos nos incisos I a III poderão ser utilizados como primeira e/ou única forma de intimação.

§ 2º. A adoção da intimação por meio eletrônico dependerá de Regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante intimação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 91. Considera-se feita a intimação:

I- Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;

II- Na data do recebimento na hipótese prevista no inciso II do artigo 90;

I- Se por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:

a) No comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo;

b) No meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV- 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 1º. Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal ou telegráfica no domicílio do sujeito passivo, de que trata o inciso II do art. 90, não se considerará ocorrida a intimação, devendo o procedimento ser renovado na forma desta lei.

§ 2º. Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.

§ 3º. O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 92. O prazo de duração da Ação Fiscal é de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, desde que haja justificativa do Fiscal Tributário.

CAPÍTULO II - DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 93. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I- Mencionar o local e o dia da lavratura;

II- Referir ao nome ou denominação do infrator, do coobrigado, do responsável e das testemunhas, se houver;

III- Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV- Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 94. Na lavratura do auto será intimado o infrator:

I- Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II- Por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

IV- Por meio eletrônico, que será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 95. A intimação presume-se feita:

I- Quando pessoal, na data do recebimento;

II- Quando por carta, na data da assinatura do Aviso de Recebimento-AR;

III- Quando por edital, no termo do prazo, a partir da publicação;

IV- Quando por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:

V- No comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo;

VI- No meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta, por meio eletrônico ou por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 94 e 95 deste código.

SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 96. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar deste.

§ 1º. Na impugnação contra o lançamento, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

§ 2º. É cabível a impugnação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

§ 3º. A impugnação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III - DA CONSULTA

Art. 97. É facultado ao contribuinte ou entidades representativas de classe de contribuintes formularem consulta escrita protocolizada na forma regulamentar junto ao setor de Protocolo da Prefeitura, sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

§ 1º. Se a matéria versar sobre atos ou fatos já praticados e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

§ 2º. Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada e da vigência da legislação que fundamentou a sua resposta.

Art. 98. A solução à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na repartição competente.

§ 1º. Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no caput deste poderá ser prorrogado por igual período, a critério da chefia do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 2º. O prazo deste artigo suspende-se a partir da data em que forem determinadas quaisquer diligências, recomeçando a fluir no dia em que tenham sido cumpridas.

Art. 99. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta por ele formulada, nem durante a tramitação inicial desta ou enquanto a solução não for reformada.

§ 1º. O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de qualquer penalidade, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 2º. A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo e a modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir.

§ 3º. A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Art. 100. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I- Que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial;

II- Que não descreverem exata e completamente o fato que lhes deu origem;

III- Formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem.

Art. 101. O contribuinte pode recorrer, com efeito suspensivo, à Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, de resposta dada a consulta pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV - DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 102. Os Regimes Especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE ISENÇÃO E DE RESTITUIÇÃO

Art. 103. A concessão de isenção ou restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso, contendo:

I- Qualificação do requerente;

II- Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

LIVRO SEGUNDO - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I- PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 104. O Processo Tributário Administrativo - PTA - forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta, o requerimento para revisão cadastral de IPTU e o pedido de regime especial formulados pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de PTA, no entanto passam por decisão prévia fiscal.

Art. 105. O Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento tributário e termina com a decisão irrecurável exarada no processo, o decurso de prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 106. É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 107. A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.

Art. 108. A intervenção do sujeito passivo no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Art. 109. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 110. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Se a intimação se efetivar em dia anterior a ponto facultativo nas repartições públicas municipais ou numa sexta-feira, o prazo começará a ser contado no primeiro dia de serviços normal que se seguir.

Art. 111. Na falta de previsão legal, os atos do contencioso administrativo fiscal serão cumpridos nos prazos fixados em regulamento.

Art. 112. A inobservância dos prazos destinados à instrução, à movimentação e ao julgamento de PTA não acarretarão a nulidade do procedimento fiscal, desde que devidamente publicados ou cientificado o contribuinte pelos meios definidos nesta lei.

Art. 113. Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA ou recusar-se a recebê-los.

Art. 114. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I- A declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

II- A aplicação da equidade.

Art. 115. As ações propostas contra a Fazenda Municipal sobre matéria tributária, inclusive, Mandado de Segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência e independentemente de requisição, à Procuradoria Municipal para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em Juízo.

Art. 116. Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso previsto em lei.

CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

SEÇÃO I - DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 117. A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida pelo responsável pelo Setor de Tributos.

Art. 118. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, no limite de sua competência, em face das provas produzidas no processo, podendo ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

§ 1º. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 2º. Se a diligência resultar em ônus para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 3º. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 119. Compete ao responsável do Setor de Tributos declarar a intempestividade da impugnação pela inobservância do prazo de 30 (trinta) dias, remetendo o processo à apreciação do chefe do Poder Executivo para cumprimento do disposto no inciso V do art. 126.

Art. 120. Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO II - DAS DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 121. A Junta de Recursos Tributários é composta de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver recondução.

Art. 122. A Junta de Recursos Tributários será composta:

I- Por 01 (um) representante do Procuradoria do Município, e respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal;

II- Pelo Assessor de Gabinete; e respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal;

III- Pelo Secretário Geral, e respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Junta nomeará um servidor para secretariar os serviços da Junta, sem direito a voto.

Art. 123. Perde a qualidade de membro da Junta de Recursos Tributários o representante que se licenciar para tratar de interesses particulares, se aposentar, se exonerar ou for suspenso ou demitido de seu cargo efetivo durante o mandato;

Art. 124. Caso não seja apresentada e aceita pelo Presidente da Junta de Recursos Tributários justificativa prévia, fundamentada e por escrito, caracteriza renúncia tácita ao mandato:

I- O descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado em regulamento para a redação do acórdão;

II- O não-comparecimento de qualquer membro da Junta de Recursos Tributários a três sessões consecutivas.

Art. 125. A Junta de Recursos Tributários terá um presidente e vice-presidente que será e eleito pelos membros.

Parágrafo único. O vice-presidente substituirá o Presidente sempre que necessário.

Art. 126. À Junta de Recursos Tributários compete:

I- Julgar em grau de recurso os processos relativos aos créditos tributários e fiscais do Município;

II- Elaborar e fazer publicar o seu Regimento Interno;

III- Julgar o recurso voluntário;

IV- Decidir sobre incidentes processuais;

V- Decidir sobre relevação de intempestividade.

§ 1º. A Junta decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funciona quando presente à maioria de seus membros.

§ 2º. O acórdão será redigido pelo membro relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

Art. 127. O Pleno, composto de todos os membros da Junta de Recursos Municipais, efetivos e suplentes, compete discutir e deliberar sobre:

I- Ato normativo de interesse da administração da Junta de Recursos Tributários ou do relacionamento fisco-contribuinte;

II- Sumular decisões reiteradas, visando à uniformização de jurisprudência;

III- Julgar os recursos de revista e de ofício e o pedido de reconsideração;

IV- Outros assuntos previstos no Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 128. Entendendo presente relevante interesse público no julgamento da impugnação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Junta de Recursos Tributários, por ocasião da apreciação do recurso, devolvendo o feito ao Órgão Julgador de Primeira Instância para exarar sua decisão.

Art. 129. Nas sessões de julgamento, o Presidente da Junta de Recursos Tributários somente proferirá o seu voto em caso empate.

Art. 130. A Junta de Recursos Tributários organizará seu Regimento Interno que, homologado pelo Presidente será publicado por decreto do Poder Executivo.

Art. 131. O Regimento Interno disporá sobre a composição, o funcionamento e a competência da Junta, do Pleno e da Secretaria da Junta de Recursos Tributários.

Art. 132. A assistência da Fazenda Pública junto à Junta de Recursos Tributários será exercida pelo Procuradoria Municipal, na forma em que dispuser o regimento interno.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I - DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Art. 133. Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

I- Pela impugnação tempestiva contra lançamento de crédito tributário de natureza contenciosa;

II- Pela impugnação tempestiva de indeferimento de restituição de quantia indevidamente paga a título de tributo e de outras pretensões definidas em regulamento;

III- Pela reclamação tempestiva contra ato declaratório de intempestividade de impugnação;

IV- Pela impugnação tempestiva contra ato ou procedimento administrativo.

Art. 134. Põe fim ao contencioso administrativo fiscal:

I- A decisão irrecorrível para ambas as partes;

II- O término do prazo, sem interposição de recurso;

III- O indeferimento liminar de recurso;

IV- A desistência de impugnação, reclamação ou recurso;

V- O ingresso em juízo, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa.

Art. 135. Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante:

I- De Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;

II- De tributo de competência do Município, apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;

III- Do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ISSQN.

Art. 136. Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ISSQN destacado:

Rua do Café n°. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ n°. 45.127.248/0001-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

I- Em documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;

II- Em documento fiscal não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

Art. 137. O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário implicam o reconhecimento do crédito, excluem a possibilidade de apresentação de recursos, inclusive impugnação, e importam a desistência dos já interpostos.

Art. 138. A impugnação será protocolizada junto ao Órgão Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem.

Art. 139. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 140. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento.

Art. 141. Recebida e autuada a impugnação, com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará manifestação fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§ 1º. Havendo reformulação do crédito tributário, será aberto ao sujeito passivo o prazo de dez dias para pagamento com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no prazo de trinta dias do recebimento do auto de infração.

§ 2º. Após a manifestação fiscal, mantido o feito, parcial ou total, o PTA será encaminhado ao Órgão Julgador da 1ª Instância para exarar a decisão.

SECÃO II - DA REVELIA

Art. 142. Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subsequentes, providenciará:

I- Certidão do não-recolhimento do débito e da inexistência de defesa;

II- Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do PTA;

III- Apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo único. A revelia importa reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade competente:

I- Exarar o despacho de aprovação ou cancelamento do AI;

II- Providenciar o encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SECÃO I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 143. Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Tributários, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 144. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 145. O recurso voluntário será endereçado para a mesma autoridade administrativa que procedeu ao primeiro julgamento do feito e que, por seu turno, se manifestará nos autos, podendo ou não exercer o juízo de retratação, ocasião em que deverá encaminhar os autos a Junta de Recursos Tributários, a fim de que mantenha ou reforme total ou parcialmente a decisão terminativa.

Art. 146. O recurso será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro da Junta de Recursos Tributário se incluído em pauta de julgamento.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I - DO JULGAMENTO

Art. 147. Encerrada a fase de primeira instância, o PTA será incluído em pauta de julgamento, que será publicada com antecedência de dez dias úteis contados da realização de sessão, tendo vista dos autos, nos prazos previstos no regulamento, o sujeito passivo, a Procuradoria Municipal, o relator e o revisor.

Art. 148. Na sessão de julgamento, a questão preliminar será decidida previamente, entrando-se na discussão e no julgamento da matéria principal, se rejeitada aquela ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito.

Art. 149. Das decisões da Junta de Recursos Tributários cabem os seguintes recursos, ao Pleno:

I- Pedido de reconsideração;

II- Recurso de revista;

III- Recurso de ofício, quando a decisão da Junta de Recursos Tributários resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Art. 150. Não ensejará recurso de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

I- Questão preliminar;

II- Concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

Art. 151. A petição do recurso de revista será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente, sob pena de ser declarado inepto.

Parágrafo único. Não será conhecido recurso de revista que versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta de Recursos Tributários solucionados em decorrência de ato normativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 152. O recurso dirigido ao Pleno, para julgamento, será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro do Pleno e incluído em pauta de julgamento.

Art. 153. O Pleno decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funciona quando presente à maioria de seus membros.

Parágrafo único. O acórdão será redigido pelo relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

Art. 154. Nas sessões de julgamento do Pleno, o Presidente da Junta de Recursos Tributários tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.

SEÇÃO II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 155. Das decisões não unânimes da Câmara caberá Pedido de Reconsideração, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão.

Art. 156. O Pedido de Reconsideração prejudicará:

I- O Recurso de Revista, se ambos forem interpostos pela mesma parte;

II- O Recurso de Ofício, se o Pedido de Reconsideração for interposto pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 157. Não conhecido o Pedido de Reconsideração, o prazo para a interposição do Recurso de Revista é de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão do pedido de reconsideração.

SEÇÃO III - DO RECURSO DE REVISTA

Art. 158. Caberá Recurso de Revista quando a decisão divergir de acórdão já proferido pela Junta, quanto à aplicação da legislação tributária.

§ 1º. A petição do Recurso de Revista, além das razões de mérito, deverá ser instruída com cópia ou indicação precisa do acórdão divergente.

§ 2º. O Recurso de Revista será interposto no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão de que se recorre.

Art. 159. O Recurso de Revista devolve ao Pleno apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Art. 160. O Recurso de Revista não será conhecido quando versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta à qual tenha sido atribuída eficácia normativa.

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 161. As decisões definitivas serão cumpridas:

I- Pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II- Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III- Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;

IV- Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, nos termos desta lei;

V- Pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

LIVRO TERCEIRO - DOS IMPOSTOS

TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Art. 162. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil.

§ 1º. Imóvel urbano é aquele de utilização urbana, qualquer que seja a sua localização.

§ 2º. Entende-se como utilização urbana o uso do imóvel com fins urbanos, uso este que não se enquadrar na definição de imóvel rural, definido no art. 4º, I da Lei Federal nº 4.504/64.

Art. 163. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II - DA INCIDÊNCIA

Art. 164. A incidência do Imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III - DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 165. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor.

Art. 166. É responsável pelo pagamento do IPTU:

I- O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II- O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III- O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até data da abertura da sucessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 167. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas até a data daqueles fatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente no caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 168. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 169. O valor venal do imóvel é determinado pelo método avaliativo de mercado e consta da Planta Genérica de Valores, Anexo I.

Art. 170. O Executivo procederá a cada 02 (dois) anos a revisão dos valores genéricos de mercado, por meio de avaliação dos imóveis, para adequação da Planta Genérica de Valores.

§ 1º. O valor venal de que trata o artigo, será atribuído ao imóvel para o dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Para efeitos de minorar o impacto financeiro sobre o Contribuinte, em razão da defasagem da Base de Cálculo em vigor no Município, a atualização da Planta Genérica, procedida pelo atual estudo, disposto no Anexo Único, obedecerá ao seguinte critério de aplicação:

- I-** 20% da Base de Cálculo apurada na Planta para o ano de 2.025;
- II-** 40 % da Base de Cálculo apurada na Planta para o ano de 2.026;
- III-** 60 % da Base de Cálculo apurada na Planta para ano de 2.027;
- IV-** 80% da Base de Cálculo apurada na Planta para ano de 2.028;
- V-** 100 % da Base de Cálculo apurada na Planta para ano de 2.029.

Art. 171. A avaliação dos imóveis é procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que contém a listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de preços de Construção, se for o caso, o fator específico de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 172. A listagem ou planta de valores de terrenos e a tabela de preços de construção fixam respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I- A lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou as regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II- A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação e indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Art. 173. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de valores genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno, na forma do Anexo I.

Art. 174. No cálculo do valor venal do terreno no qual existe prédio com condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 175. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos de padrões previstos na Tabela de Preços de Construção do Anexo I, que são fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Art. 176. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

Art. 177. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, terraços, telheiros, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada redução de 70% (setenta por cento) do valor do metro quadrado da construção.

§ 2º. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 178. Para efeitos desta Lei as obras paralisadas ou em andamento, desde que não habitadas, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Parágrafo único. Caso as edificações condenadas ou em ruínas estejam cadastradas no Município, o descrito no caput só se aplicará a partir da comunicação do Contribuinte e/ou da verificação do setor competente e envio de memorando ao setor de cadastro.

Art. 179. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Art. 180. Os dados cadastrais do imóvel serão mensurados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Art. 181. Os proprietários de loteamentos, aprovados na forma da lei, terão direito a isenção do valor do IPTU sobre os lotes individualizados, durante o prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da aprovação do mesmo.

§ 1º. O benefício só será concedido se o imóvel não tiver sido vendido ou compromissado por instrumento particular, tendo, os responsáveis pelo loteamento ou condomínio, total responsabilidade pelas informações fornecidas ao Setor de Tributos para a apuração do benefício em questão, sob pena de cassação, no caso de irregularidade.

§ 2º. Caso o loteador ou sucessor não cumpra o estabelecido no art. 189 desta lei, a isenção será cancelada.

Art. 182. As alíquotas do IPTU são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As alíquotas do IPTU mencionadas neste artigo são aplicadas de conformidade com o art. 156, § 1º, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 183. O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante requerimento.

§ 1º. Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento, devidamente instruído, deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento do tributo.

§ 2º. O requerimento será autuado e seguirá o trâmite de Processo Tributário Administrativo nos termos do art. 104 e seguintes do Código Tributário Municipal.

§ 3º. O requerimento será enviado para a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, que emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal.

§ 4º. Caso haja necessidade de medição, o Fiscal Tributário emitirá memorando ao Fiscal de Posturas e ou Obras solicitando a medição necessária.

§ 5º. O requerimento deverá ser analisado pelo Fiscal Tributário, e em caso de não concordância do Contribuinte, cabe recurso à Junta de Recursos Tributários.

§ 6º. Ao recurso de que trata o § 5º deste artigo deverá obrigatoriamente ser anexado ao requerimento do contribuinte, laudo técnico de avaliação do imóvel devendo estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:

I- Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.;

II- Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação.

CAPÍTULO V - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 184. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na zona urbana do Município e os imóveis com destinação urbana situados em qualquer localização, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 185. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento:

I- O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II- O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedades em liquidação ou sucessão;

III- O titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção;

IV- O loteador, quando da aprovação e registro do loteamento.

Art. 186. O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias contados da data da expedição do documento hábil.

§ 1º. Os loteamentos aprovados pelo Município serão automaticamente cadastrados, independentemente de registro.

§ 2º. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-lo de ofício.

Art. 187. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 188. As pessoas nomeadas no art. 185, são obrigadas:

I- A informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;

II- A exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação que não será inferior a 10 (dez) dias;

III- A franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, o acesso às dependências do imóvel para vistoria fiscal;

IV- Informar endereço para cobrança e/ou entrega de correspondências, no caso de lotes vagos.

Art. 189. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos imóveis que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, CPF ou CNPJ, dados relativos à situação do imóvel alienado e valor da transação, sem prejuízo de sua coobrigação.

Parágrafo único. As informações devem ser obrigatoriamente enviadas até o décimo dia útil do ano, sob pena de multa de 100 (cem) UFMPs.

Art. 190. As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 191. Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de Baixa ou Habite-se, modificação ou subdivisão de terreno, será arquivado antes de sua remessa ao setor responsável de cadastro da Secretaria de Obras, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 192. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 193. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 3º. No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado logradouro correspondente à servidão de passagem.

CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO

Art. 194. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente direta e indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Poderão ser lançados e cobradas com o IPTU as taxas e contribuições que se relacionem diretamente com a propriedade ou posse do imóvel, desde que em guias separadas.

Art. 195. O lançamento será feito de ofício com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, modificação ou subdivisão do terreno, ou, ainda tendo em conta as declarações do sujeito passivo e terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo não inferior a 10 (dez) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 196. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

I- Exista omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, ou quando o lançamento tenha se baseado em dados cadastrais ou declarações que sejam falsos ou inexatos;

II- Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

III- Se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 197. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º. Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS

Art. 198. O recolhimento do IPTU será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento anual.

Art. 199. O executivo através de Decreto, poderá:

I- Conceder descontos, de até 10% (dez por cento) pelo pagamento antecipado do IPTU;

II- Autorizar o pagamento do IPTU em parcelas mensais, até o máximo de 10 (dez).

Rua do Café n.º 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ n.º 45.127.248/0001-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 200. O pagamento de parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referir o lançamento acarretará a incidência de correção monetária, juros e de multa previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES

Art. 201. Estão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os contribuintes:

I- portadores das doenças graves e desde que preenchidos os requisitos elencados nesta lei;

II- aposentados e pensionistas, que não possui outro imóvel, nesta ou em qualquer outra cidade do país, que utilize efetivamente como sua residência e com renda total equivalente de até 02 (dois) salários mínimos mensais e desde que esta seja a única fonte de renda máxima de todos os moradores do imóvel objeto do pedido de isenção.

Parágrafo único. Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- a) Cegueira;
- b) Estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante);
- c) Paralisia irreversível e incapacitante;
- d) Cardiopatia grave;
- e) Esclerose múltipla;
- f) Hanseníase;
- g) Tuberculose ativa;
- h) Nefropatia grave;
- i) Contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada;
- j) Síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS);
- k) Fibrose cística (mucoviscídose);
- l) Doença de Parkinson;
- m) Neoplasia maligna;
- n) Espondiloartrose anquilosante;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Alienação Mental.

Art. 202. A isenção de que trata o art. 201 será concedida somente para um único imóvel e desde que seja a residência do contribuinte que se encaixa na descrição desta lei.

Art. 203. O requerimento de concessão da isenção deve vir obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

a) Comprovante de propriedade, posse ou domínio útil do imóvel em nome do requerente, com a apresentação do Registro geral do imóvel (matrícula) atualizado, emitido em até 60 (sessenta) dias da data do protocolo, ou na sua falta.

b) Cópia dos documentos pessoais do requerente, tais como CPF e RG.

c) Declaração firmada pelo(a) requerente de que o imóvel é utilizado como sua residência efetiva, apresentando também conta de energia elétrica ou água.

d) Comprovar a doença grave ou deficiência através da apresentação de laudo pericial, emitido por médico com inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM na especialidade da enfermidade atestada e que seja médico do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme modelo constante do Anexo V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 204. O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 31 de outubro do ano anterior ao lançamento para concessão do benefício a partir do exercício seguinte, devendo ser renovado anualmente.

Art. 205. Os requerimentos de isenção deverão ser formalizados através de processo administrativo.

§ 1º. Os requerimentos deverão ser escritos e dirigidos ao Chefe do Poder Executivo para apreciar e deliberar sobre a solicitação de isenção, com base na documentação apresentada pelo solicitante.

§ 2º. Protocolado o requerimento de isenção, acompanhado dos documentos necessários, a análise do pedido deverá ser instruída com Parecer Social de Assistente Social do município de Paraíso, e neste obrigatoriamente deverá constar:

- a) Nome completo e qualificação de todos os moradores do imóvel;
- b) Todas as fontes comprovadas de renda ou estimativa fundamentada quando a fonte de renda for informal, de todos os moradores do imóvel;
- c) Declaração de Propriedade de um único imóvel.

§ 3º. Após a formalização do Parecer Social, o pedido de isenção com a documentação que o instrui deverá ser submetido à análise do Procurador do Município para parecer acerca da legalidade, opinando pelo deferimento ou indeferimento.

§ 4º. Após ser instruído com o parecer jurídico, o mesmo será deferido ou indeferido pelo Chefe do Poder Executivo, que encaminhará todo o processado para o Setor de Tributos, arquivar ou cumprir a decisão que optou pelo deferimento do pedido.

§ 5º. Não será concedida isenção ao contribuinte que negar ou dificultar a obtenção das informações sobre a situação declarada, ou ainda que possuir débitos junto ao fisco municipal.

Art. 206. São isentos também do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I- Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio para uso exclusivo da União, Estados e Município;

II- As associações de moradores de bairros devidamente constituídas;

III- Os imóveis utilizados pelas entidades de assistência social e de saúde sem fins lucrativos para o desenvolvimento de suas atividades;

IV- Agremiação desportiva licenciada, quando o imóvel for utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

V- Os imóveis atingidos pelas enchentes, no ano posterior ao ocorrido, desde que o imóvel tenha ficado impossibilitado de habitação por prazo superior a 30 dias ou tenha sofrido danos físicos nas suas instalações elétricas ou hidráulicas decorrentes da invasão das águas.

VI- Os imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico-cultural desde que mantenham as condições/características de tombamento.

§ 1º. As isenções serão concedidas após o requerimento ter sido protocolado no setor de protocolo do Município e ser verificado pela repartição competente que o requerente preenche os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º. Os sujeitos passivos que tiverem seus requerimentos de isenção indeferidos terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do indeferimento para efetuarem o recolhimento, sem acréscimos, da parcela única ou da primeira parcela do imposto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

gozando ainda do benefício do desconto, desde que a data do protocolo do requerimento seja anterior à fixada para a concessão do benefício.

§ 3º. Para ser beneficiado com a isenção descrita no inciso V, o imóvel deve estar localizado na área considerada alagada pela Defesa Civil, por meio de relatório e o contribuinte deve provar por meio de documentos os danos sofridos e/ou a estadia fora do imóvel por prazo superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 207. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I- Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 10% (dez por cento).

II- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 208. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos desta lei, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§ 1º. A atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º. Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 209. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa com dispensa de multa, juros de mora e da correção monetária.

Art. 210. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no art. 209, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 211. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU fica sujeito a multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 212. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

I- Contradição evidente entre documentos e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II- Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III- Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV- Omissão de lançamento nas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 213. As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I- infrações relativas a documentos:

a) adulteração, vício ou falsificação de documento; utilização de documento falso: multa de 20 (vinte) UFMPs, para cada documento utilizado, independente do seu valor;

b) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos: multa de 10 (dez) UFMPs, para cada documento solicitado;

c) não apresentação de documentos, quando exigidos pela fiscalização: multa de 10 (dez) UFMPs, para cada documento solicitado e não apresentado;

II- infrações relativas à inscrição no cadastro imobiliário, à alteração cadastral e a outras informações cadastrais:

a) falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 100 (cem) UFMPs;

b) falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoa física: multa de 05 (cinco) UFMPs,

c) falta de comunicação, no prazo legal de mudança de endereço de correspondência, multa de 05 (cinco) UFMPs;

d) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral: multa de 10 (dez) UFMPs,

e) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 20 (vinte) UFMPs,

f) não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de 05 (cinco) UFMPs, por documento não entregue.

III- Não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: de multa de 10 (dez) UFMPs.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas nesse artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º. Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

Art. 214. Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do IPTU devem ser punidas com de multa de 20 (vinte) UFMPs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 215. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§ 1º. As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§ 2º. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§ 3º. Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 216. A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Art. 217. O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades punitivas previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Art. 218. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se às disposições dos artigos 207 e 211 desta Lei.

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS – ITBI

CAPÍTULO I - O FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 219. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI incide sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 220. Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

I- Compra e venda;

II- Dação em pagamento;

III- Permuta;

IV- Instituição de usufruto, uso e enfiteuse;

V- Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

VI- Transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

VII- Reposições onerosas que ocorram:

a) referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

b) nas divisões para extinção de condomínio de bens imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII- Na instituição, translação, cessão ou extinção do direito de superfície;

IX- Cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

X- Cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XI- Instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

XII- Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis;

Art. 221. Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda que o fato imponible deva, nos termos da lei civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato imponible presumido.

Parágrafo único. Não cabe restituição do valor pago, uma vez consumado o fato imponible, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles ocorram.

Art. 222. Caberá ao adquirente do imóvel entregar ao Fisco:

I- No prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada da escritura pública de compra e venda referente ao imposto declarado;

II- No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cópia autenticada do registro da escritura de compra e venda no cartório de registro de imóveis, referente ao imóvel objeto do imposto declarado.

Art. 223. Operar-se-á nova incidência do imposto a cada vez que as partes resolverem pela retratação do contrato em que já houver sido celebrado o instrumento respectivo e verificando-se o fato imponible.

Art. 224. O imposto não incide:

I- Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II- Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III- Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador;

IV- Na aquisição por usucapião.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso I, caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutória.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se refere o § 1º, tornar-se-á devido o imposto, sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, atualizado desde a aquisição.

§ 5º. Não se admite perquirir quanto à preponderância, sendo, de imediato, exigível o imposto, nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objetivo social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 225. São contribuintes do imposto:

I- O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II- O promitente comprador, nos casos pertinentes;

III- O cessionário, nos contratos de cessão de direitos reais de qualquer natureza;

IV- Subsidiariamente àqueles o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente de direitos.

Art. 226. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:

I- Os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:

a) Comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;

b) Atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto, na forma em que dispuser o regulamento;

II- O agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso anterior.

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 227. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, compreendendo-se ainda:

I- Na permuta, o valor de cada qual dos bens ou direitos permutados;

II- Na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o da avaliação.

Parágrafo único. Não são dedutíveis do valor venal, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 228. Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerá o valor venal real do imóvel a que corresponda a transmissão, quando os valores declarados no instrumento lhe forem inferiores.

§ 1º. O valor venal real será apurado pelo Fisco e lançado de ofício quando a declaração do contribuinte não mereça fé, a critério da autoridade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o valor venal será obtido mediante instauração de processo administrativo tributário.

§ 3º. A autoridade fiscal poderá, para juntar elementos para o arbitramento, solicitar avaliação do imóvel à Comissão de Avaliação, respeitados os métodos e critérios utilizáveis pelas Normas Brasileiras expedidas pela ABNT.

§ 4º. Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos previstos no inciso II do artigo anterior.

Art. 229. O valor venal estabelecido de conformidade com o artigo anterior será reduzido:

I- Em se tratando de instituição de uso e usufruto, a 1/3 (um terço);

II- No caso de transmissão de nua propriedade, a 2/3 (dois terços);

III- Quando se tratar de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, a 80% (oitenta por cento);

IV- Na hipótese de acessão física pela construção de obras, ao valor da indenização correspondente.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e III, consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 230. As alíquotas do imposto são:

I- Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

II- 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

III- 3% (três por cento) sobre o valor restante;

IV- Nas demais transmissões e cessões, 3% (três por cento).

CAPÍTULO IV - DA ARRECADAÇÃO

Art. 231. O lançamento do imposto será efetuado com base nos elementos constantes dos instrumentos públicos e particulares de transmissão, conjugados com os dados do cadastro fiscal imobiliário, das declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo ofício público ou, ainda, apurados de ofício.

Art. 232. O imposto será pago:

I- Até a data da lavratura do instrumento público ou particular de transmissão dos bens ou de direitos relativos a imóveis;

II- Dentro de 30 (trinta) dias:

a) Da assinatura da carta de arrematação extrajudicial;

b) Da extração do auto de arrematação, adjudicação ou remição, nos processos judiciais;

c) Da sentença homologatória da partilha dos bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;

d) Do trânsito em julgado, nas demais transmissões decorrentes de sentença judicial;

e) Da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública;

f) Das notificações de diferenças a favor da Fazenda Municipal, motivadas pelo incorreto lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou pela emissão incorreta de certidão de valor venal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 233. O pagamento do imposto será processado exclusivamente por documento de arrecadação próprio, nos moldes, condições e prazo de validade estabelecidos pela repartição encarregada de sua administração e lançamento.

CAPÍTULO V - DOS DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 234. Os tabeliães e oficiais de registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 235. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício devem:

I- Franquear às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;

II- Fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III- Fornecer dados e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicado ao juiz corregedor competente a não observância, pelos agentes referidos no caput deste artigo, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes desta lei.

CAPÍTULO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 236. Constatada falta de pagamento do imposto por meio de ação fiscal, ou denunciada a falta após seu início, será aplicada contra o infrator multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago ou pago a menor.

Art. 237. Pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, serão impostas as seguintes penalidades:

I- Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, após decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 10 (dez) UFMPs,

II- Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: multa de 10 (dez) UFMPs,

III- Deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: multa de 10 (dez) UFMPs;

IV- Prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 05 (cinco) UFMPs por informação ou declaração falsa prestada, no limite de 03 (três) UFMPs por ação fiscal;

V- Impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 30 (trinta) UFMPs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 238. O crédito tributário decorrente desta lei, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecido nesta lei.

Art. 239. Em caso de falta ou atraso de pagamento de crédito tributário estabelecido na presente lei, incidirão juros e multas de mora, segundo os mesmos parâmetros e índices adotados pela legislação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 240. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 241. A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.

TÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 242. O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços – Tabela do Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 243. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 244. O imposto incide sobre os serviços constantes da Tabela do Anexo II.

Art. 245. O imposto não incide sobre:

I- As exportações de serviços para o exterior do País;

II- A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 246. O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

I- A natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II- A validade jurídica do ato praticado;

III- Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

IV- O Resultado financeiro obtido no exercício da atividade, do pagamento ou não do preço do serviço;

V- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

VI- Da existência de estabelecimento fixo.

Art. 247. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponible no momento de sua chancela na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE

Art. 248. Contribuinte é o prestador do serviço.

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE

Art. 249. Sem prejuízo das responsabilidades definidas no Código Tributário Nacional são responsáveis pela retenção e pagamento do imposto devido:

I- A pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de profissional autônomo, quando não houver, a emissão de nota fiscal;

II- A pessoa física ou jurídica, proprietário, ou locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou comprometidos à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas.

III- O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV- A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante da Tabela do Anexo II, ainda que na forma de subempreito ou fornecimento de mão de obra, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

V- Qualquer pessoa jurídica, privada ou pública, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, shows, espetáculos e diversões públicas em geral que configurem fato gerador de imposto no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

VI- Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:

a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal;

b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no art. 260 desta lei;

VII- A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, nos seguintes casos:

a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal;

b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no art. 260 desta lei;

VIII- A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do descrito no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

IX- As credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas Bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

X- As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 260 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

XI- O tomador, pessoa jurídica, do serviço de transportes de bens e ou pessoas, dentro do território do Município;

XII- As administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, deverão registrar os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas no local do domicílio do tomador do serviço;

XIII- A empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações;

XIV- A empresa de Plano de Saúde.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 250. Na condição de substitutos tributários são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I- Os bancos, instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, pelos impostos devidos nos seguintes casos:

a) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;

b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no art. 260 desta lei.

SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE

Art. 251. Quando o prestador de serviço inscrito nesse município não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio autorizado pela Prefeitura Municipal de Paraíso, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e recolherá no prazo fixado para seu pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 252. O ISSQN deverá ser recolhido pelos responsáveis tributários até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao fato gerador, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de correção monetária, juros e multa na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Quando o dia 10 (dez) não recair em dia útil, o vencimento ocorrerá no próximo dia útil subsequente.

Art. 253. Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

Art. 254. Ao tomador de serviços fica atribuída a obrigatoriedade de preencher o Livro de Serviços Tomados até o dia 10 (dez) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A Fiscalização Tributária realizará, mensalmente, o fechamento do Livro de Serviços Tomados no primeiro dia útil após o vencimento do tributo.

Art. 255. Os responsáveis eleitos pelos arts. 249 e 250 desta Lei Complementar ficam obrigados a cadastramento fiscal especial no sistema, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 256. No interesse da arrecadação e da administração fazendária a administração pública poderá baixar atos necessários à regulamentação das responsabilidades instituídas por esta lei.

Art. 257. Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, deixarão de reter o ISSQN na fonte quando:

I- O prestador, nos serviços isentos, informar no documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II- O prestador de serviço imune apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária fazendo constar do documento fiscal emitido o número do respectivo processo administrativo;

III- O prestador do serviço autônomo, inscrito no cadastro de Contribuintes de Tributos Municipais de Paraíso fornecer CND do ISSQN dentro da validade;

IV- O prestador estiver enquadrado no regime de lançamento de ISS por estimativa, desde que, estabelecido ou domiciliado neste município;

V- O prestador estiver enquadrado como Microempreendedor Individual.

Art. 258. Decreto do Executivo estabelecerá regulamentos que se fizerem necessários sobre obrigações acessórias referentes às responsabilidades instituídas.

Art. 259. Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de juros, multa e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração a legislação tributária do Município.

CAPÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO

Art. 260. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

I- Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 242;

II- Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo II;

III- Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela do Anexo II desta lei;

IV- Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela do Anexo II desta lei;

V- Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela do Anexo II desta lei;

VI- Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela do Anexo II desta lei;

VII- Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela do Anexo II desta lei;

VIII- Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela do Anexo II desta lei;

IX- Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela do Anexo II desta lei;

X- (VETADO POR LEI FEDERAL)

XI- (VETADO POR LEI FEDERAL)

XII- Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII- Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela do Anexo II desta lei;

XIV- Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela do Anexo II desta lei;

XV- Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela do Anexo II desta lei;

XVI- Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da anexa Lista de Serviços, Anexo II da presente lei;

XVII- Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela do Anexo II desta lei;

XVIII- Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela do Anexo II desta lei;

XIX- Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da anexa Lista de Serviços, Anexo II da presente lei;

XX- Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela do Anexo II desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

XXI- Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela do Anexo II desta lei;

XXII- Do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela do Anexo II desta lei;

XXIII- Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV- Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV- Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela do Anexo II desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Paraíso, pela existência em seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se estabelecimento prestador o local edificado ou não mesmo que pertencente a terceiro onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços no todo ou em parte, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, residência ou dependência ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela do Anexo II desta lei.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I- bandeiras;

II- credenciadoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

III- emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 261. A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- Manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II- Estrutura organizacional ou administrativa;

III- Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto, por qualquer outro meio de prova que possa caracterizar a existência do estabelecimento prestador;

VI- Local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, bem como existência de container escritório, quando for o caso;

VII- Informação contratual entre as partes, designando máquinas/equipamentos e funcionários de forma contínua no município para efetivar a prestação de serviços contratada.

Art. 262. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 263. Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Art. 264. O contribuinte, por meio de requerimento, poderá solicitar regime especial para cumprimento, de forma centralizada, da obrigação tributária referente às unidades econômicas que funcionem em local diverso do estabelecimento principal, desde que não sejam filiais.

Parágrafo único. O processamento e a concessão do referido regime especial serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SUBSEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 265. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 266. Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em Lei.

Art. 267. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo II desta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município.

Art. 268. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 269. Quando os serviços descritos no subitem 17.06 da lista anexa forem executados por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor (es) à agência, desde que devidamente comprovados.

Art. 270. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista anexa.

Art. 271. Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Art. 272. O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I- Não colocação à disposição da autoridade fiscal, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II- Fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

III- Declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

Art. 273. O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, estabelecido em regulamento e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 274. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

SUBSEÇÃO II - CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 275. Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, desde que integrem permanentemente a obra.

Art. 276. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) será emitida com a observância de dedução de materiais incorporados à obra, previsto no artigo anterior.

Art. 277. Para dedução do art. 275, deverá o contribuinte apresentar previamente a documentação fisco-contábil ao Setor de Tributos e obter o deferimento desta.

§ 1º. O direito à dedução do art. 275 só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, emitidas para o CNO (Cadastro Nacional de Obras) da obra, contendo o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações de venda), bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 2º. Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§ 3º. Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de “material aplicado”, relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

§ 4º. Não serão dedutíveis os materiais adquiridos quando:

I- Para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II- Através de recibos, notas fiscais (DANFE) sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal (DANFE) correspondente;

III- Através de nota fiscal (DANFE), que não conste o local da obra;

IV- Posteriormente à emissão da nota fiscal (DANFE) da qual é efetuado a dedução.

Art. 278. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto, em pauta que reflita os preços correntes na praça.

Art. 279. Os prestadores de serviço da construção civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§ 1º. São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I- O proprietário do imóvel;

II- O dono da obra;

III- O incorporador;

IV- A construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

V- A construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de administração”;

VI- Os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2º. O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN.

§ 3º. A Administração Municipal, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra a respectiva “Certidão de Quitação”.

§ 4º. O certificado de que trata o parágrafo anterior deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

§ 5º. O Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil poderá ser estimado a critério do Fisco.

§ 6º. A estimativa somente terá lugar nas hipóteses de ausência do recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços, na falta de apresentação das notas fiscais de prestação de serviços relacionadas na execução da obra ou caso a documentação apresentada não mereça fé.

§ 7º. Quando fixado por estimativa, o Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil será calculado em conformidade com a tabela SINDUSCON/SP, a ser regulamentado em decreto.

SUBSEÇÃO III - DAS ALÍQUOTAS

Art. 280. As alíquotas do imposto são as constantes na Tabela do Anexo II da presente lei.

Art. 281. Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e anual, na seguinte conformidade:

I- Atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: 300 (trezentas) UFMPs por ano;

II- Atividade para a qual se exija escolaridade de nível médio: 200 (duzentas) UFMPs por ano;

III- Atividade que não se exija escolaridade, não constante do inciso IV desse artigo: 100 (cem) UFMPs por ano;

IV- Taxista: 150 (cento e cinquenta) UFMPs por ano.

§ 1º. Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que exerça profissão intelectual, científica, literária ou artística, sem vínculo empregatício, preste serviço valendo-se do seu próprio esforço, desde que para o exercício da profissão não estejam presentes os elementos de empresa.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o profissional autônomo possua estrutura ou organização equivalente à de empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 4º. Não se aplica aos delegatários de serviços notariais, registrais e cartorários a forma de cobrança prevista no caput deste artigo, sendo que tais serviços serão tributados pela alíquota do imposto constante na Tabela do Anexo II da presente lei.

Art. 282. Quando os serviços de médicos, enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contadores, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentista, economistas, psicólogos forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao ISSQN devido calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I- Natureza comercial, quando o objetivo passa a ser a remuneração do capital investido para obtenção de ganhos em virtude de compra e venda ou mesmo manufatura de mercadorias e outros bens;

II- Sócio pessoa jurídica;

III- Atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV- Sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V- Sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI- Caráter empresarial, ou seja, quando houver a terceirização dos trabalhos que constituam o próprio objeto social da Sociedade, quando a magnitude de sua estrutura organizacional e o volume dos serviços por ela prestados forem de tal monta fazendo que o trabalho pessoal dos sócios seja elemento secundário.

VII- Existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 283. São equiparados a empresas, para fins de tributação:

I- Os permissionários do Transporte Público Alternativo;

II- O profissional autônomo que para o exercício da sua atividade possua estrutura organizacional equivalente a empresa.

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO

Art. 284. O lançamento do imposto far-se-á:

I- Por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independentemente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II- De ofício, uma única vez, por ano, para as ocorrências previstas no artigo 281 desta lei.

§ 1º. O Setor de Tributos poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto devido por contribuinte com responsabilidade solidária.

§ 2º. No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, na forma prevista em Regulamento e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 3º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do art. 260 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 4º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o § 3º será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos artigos 9º a 11 da Lei Complementar Federal nº 175/2020.

I- O contribuinte deverá franquear ao Município de Paraíso acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

II- Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

Art. 285. O imposto devido na forma do inciso II do artigo anterior e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos duodécimos do valor anual quantos forem os meses de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou, ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 01 (um) dia.

Art. 286. O Lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I- Quando a lei assim o determine;

II- Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III- Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- Quando comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- Quando comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI- Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquela, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII- Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

VIII- Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SEÇÃO I - DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 287. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

I- Regime de apuração mensal;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

II- Regime de estimativa.

Art. 288. O prazo para recolhimento do imposto de que trata o inciso I e II do artigo 287, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador e o prazo para recolhimento de que trata o inciso I, II, III e IV do art. 281 será regulamentado por decreto anualmente.

§ 1º. No caso de regime de apuração mensal referente a substituição tributária, o prazo do pagamento será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 2º. O executivo através de decreto poderá alterar o prazo de recolhimento do imposto de que trata este artigo.

§ 3º. O ISSQN relativo aos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do art. 260 será pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município Paraíso dentro do sistema padronizado referido no § 4º do art. 284.

I- Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

II- O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 289. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo fisco.

§ 1º. O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto.

§ 2º. O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 3º. Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

§ 4º. As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º. A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

Art. 290 Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

Art. 291 Fica ratificado pelo Município de Paraíso as normas de transição definidas pela Lei Complementar Federal nº 175/2020 referentes ao produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à esta lei complementar.

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 292. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária.

§ 1º. Novos modelos de documentos, cupons e livros fiscais, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de sua manutenção, poderão ser estabelecidos em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Administração Pública.

§ 2º. Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 3º. Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 4º. O Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificado o Setor de Tributos através do Documento de Inscrição Cadastral, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

§ 5º. O contabilista ou escritório de contabilidade fica obrigado a, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta, protocolar no setor de Fiscalização Tributária, declaração contendo a relação de todas as pessoas jurídicas, sob sua responsabilidade técnica até a data do protocolo da declaração, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozam de imunidade e/ou isenção, de modo a identificá-la, informando o nome empresarial, inscrição no CNPJ e municipal, endereço e ramo de atividade.

§ 6º. O contabilista ou escritório de contabilidade deverá manter atualizada, semestralmente, a declaração disposta no parágrafo anterior, protocolizando até o dia 10 (dez) do 1º (primeiro) mês do trimestre subsequente ao da ocorrência, as exclusões ou inclusões de pessoas jurídicas sob sua responsabilidade técnica, sob pena de multa de 10 (dez) UFMPs por situação nova de cliente não informada.

§ 7º. Ficam obrigados a apresentar a Declaração de Serviços das Instituições Financeiras - DESIF, nos modelos, formatos e prazos definidos em Decreto, as Instituições Financeiras e as assemelhadas, que possuam estabelecimento neste Município, assim consideradas as pessoas Jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, especialmente:

- I-** Os bancos múltiplos;
- II-** Os bancos comerciais;
- III-** Os bancos de desenvolvimento;
- IV-** As caixas econômicas;
- V-** Os bancos de investimento;
- VI-** As sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- VII-** As sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;
- VIII-** As sociedades de arrendamento mercantil;
- IX-** As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

X- As sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

XI- As cooperativas de crédito;

XII- As companhias hipotecárias;

XIII- As agências de fomento e desenvolvimento;

XIV- As administradoras de consórcio.

§ 8º. Fica autorizado ao Setor de Tributos instituir a Declaração Mensal de Serviço (DMS), eletrônica ou impressa, ou outro documento, através de decreto, para outras categorias, grupos ou setores de atividade econômica.

§ 9º. Os contribuintes de Taxa de Fiscalização do Funcionamento ficam obrigados a comunicar a sua inatividade ou paralisação no prazo de 30 dias da sua ocorrência.

§ 10. É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço.

§ 11. Os contribuintes dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do art. 260 declararão as informações dos serviços prestados de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o § 4º do art. 284, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 293. Não serão considerados para efeitos de exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratem de simples comunicados a Praça, relativos aos documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, exceto nos casos em que se tenha a prova fundamentada em Boletim de Ocorrência, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Parágrafo único. Os editais de extravio de documentos fiscais deverão ser publicados em jornal de grande circulação e o fato deve ser comunicado ao Setor de Tributos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

Art. 294. A aplicação de penalidade em razão do extravio, perda ou inutilização de documento fiscal será relevada ao contribuinte que comprovar perante o fisco a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a inexistência de dolo ou culpa como motivos do extravio, perda ou inutilização, mediante as seguintes condutas, cumulativamente:

I- Publicação de editais de extravio de documentos fiscais, em jornal de grande circulação no município de Paraíso e no órgão de publicação oficial do Município;

II- Comunicação ao Setor de Tributos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para os fins de providências e reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento;

III- Apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, nas hipóteses em que a autoridade policial puder expedir este documento ou declaração circunstanciada do contribuinte sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, do fato e de suas justificativas;

IV- Apresentação, pelo contribuinte, de meios e provas hábeis a possibilitar a apuração, lançamento e quitação dos tributos decorrentes dos documentos extraviados.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo deverão ser formalizadas em Processo Tributário Administrativo.

SEÇÃO III - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 295. O Município de Paraíso utiliza exclusivamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Rua do Café n°. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ n°. 45.127.248/0001-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Para fins desta lei complementar considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Paraíso, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pelo Setor de Tributos antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 296. A Administração Pública definirá através de Decreto os prestadores de serviço desobrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

Art. 297. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes é realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 298. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Paraíso.

Art. 299. Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

§ 1º. A utilização da NFS-e é obrigatória para pessoas físicas e jurídicas e implica na adesão compulsória ao programa também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados no caso de pessoas jurídicas.

§ 2º. Além dos prestadores de serviços, permanentes ou eventuais, do Município de Paraíso, estão obrigados à Escrituração Fiscal Eletrônica:

I- As empresas tomadoras de serviços que são obrigadas a efetuarem a retenção do imposto devido,

II- As pessoas jurídicas que tomarem serviços de prestadores que não comprovarem sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, bem como os prestadores que, obrigados à emissão da nota fiscal, deixarem de assim proceder,

III- As empresas, que não sejam contribuintes do ISSQN, mas responsáveis pelo recolhimento do ISSQN,

IV- As demais pessoas jurídicas que tomarem serviços no município de Paraíso, mesmo que não responsáveis diretos pelo recolhimento do ISSQN.

§ 3º. Estende-se aos tomadores de serviços não contribuintes do ISS a mesma obrigação prevista no § 1º.

§ 4º. Os tomadores de serviços, substitutos tributários ou prestadores de serviços de fora do Município, para a geração do boleto de pagamento também estão obrigados ao credenciamento no sistema e deverão obrigatoriamente declarar os serviços tomados ou prestados.

§ 5º. No caso de hotéis e estabelecimentos congêneres, o campo “discriminação dos serviços” conterá a descrição completa de todos os serviços prestados ao cliente e os respectivos valores a eles correspondentes, devendo ser consignadas as diárias e os demais serviços prestados, inclusive lavanderia, serviços estéticos, barbearia, transporte, telefonia e de todas as demais importâncias cobradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 6º. Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos específicos que integram o sistema eletrônico.

Art. 300. O prestador emitente de notas fiscais, bem como o tomador de serviços ficam obrigados a escriturar, registrar no município de Paraíso e manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização, os seguintes livros fiscais:

I- Livro Eletrônico de Registro de Prestação de Serviços.

II- Livro Eletrônico de Registro de Serviços Tomados.

§ 1º. A custódia das notas fiscais eletrônicas, bem como dos Livros e documentos fiscais será de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, que deverão zelar pela integridade dos arquivos XML e exibi-los ao Fisco quando solicitados.

§ 2º. Os contribuintes são obrigados a efetuar o backup dos Livros de Serviços Prestados e Tomados e das Declarações definidas na legislação, mantendo-os sob sua custódia pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 301. A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“on-line”), no endereço eletrônico do sistema de emissão de NFS-e e escrituração fiscal do município, na rede mundial de computadores (Internet), dentro do mês de sua emissão.

Parágrafo único. Após o prazo mencionado no caput, o pedido de substituição deverá ser submetido ao Fisco Municipal para apreciação.

Art. 302. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“on-line”), no endereço eletrônico do sistema de emissão de NFS-e e escrituração fiscal do município, na rede mundial de computadores (Internet), dentro do mês de sua emissão.

§ 1º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

§ 2º. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto nesta lei.

§ 3º. É vedado ao contribuinte o cancelamento de nota fiscal eletrônica, após o último dia do mês de competência da nota.

§ 4º. Havendo a necessidade de cancelamento após esta data, o cancelamento deverá ser solicitado à Fiscalização Tributária, que fará a análise dos pedidos.

Art. 303. Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamento, no que couber, todos os procedimentos para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

SEÇÃO IV - DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E

Art. 304. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção – CC-e”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º. É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º. Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 3º. A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º. Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º. Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 305. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I- Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 10% (dez por cento).

II- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 306. O crédito tributário e não tributário, fixado na legislação não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 307. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa, com dispensa ou redução de multa e da correção monetária.

SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 308. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades, quando exigido através de ação fiscal ou efetuada após o seu início:

I- Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II- Multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

III- Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

IV- Multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

V- Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;

VI- Multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Parágrafo único. Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, nos casos do inciso II, IV e VI, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 309. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

I- Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II- Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III- Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV- Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos impositivos de obrigações tributárias.

Art. 310. Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo 308 desta Lei, sofrerá as seguintes reduções:

I- Para pagamento à vista efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à intimação: 60% (sessenta por cento);

II- Para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 50% (cinquenta por cento);

III- Para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação da decisão de primeira instância administrativa: 15% (quinze por cento).

§ 1º. As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

§ 2º. O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

Art. 311. Consolidado o débito, as prestações deverão ser expressas em Real, atualizadas monetariamente mensalmente conforme legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 312. Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo 310, incisos III, corrigida monetariamente.

Parágrafo único. O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da correção monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 313. O descumprimento das obrigações tributárias definidas implica nas seguintes penalidades:

I- Aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa 01 (uma) UFMP por nota até o limite de 50 (cinquenta) UFMPs por ação fiscal.

II- Relativos à ação da fiscalização tributária:

a) aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 02 (duas) UFMPs por livro fraudado, adulterado ou por notificação não- cumprida, parcial ou totalmente, até o limite de 50 (cinquenta) UFMPs por ação fiscal;

b) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais: multa de 02 (duas) UFMPs por declaração, até o limite de 100 (cem) UFMPs por ação fiscal;

c) falta de registro de documento no Livro de Serviços Tomados, quando já vencido o prazo para entrega do documento, sendo assim escalonado:

c.1) 0,10 UFMP por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas até o valor de R\$ 1.000,00 cada uma) até o limite de 10 (dez) UFMPs por ação fiscal;

c.2) 0,25 UFMP por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 1.000,01 e 10.000,00 cada uma) até o limite de 10 (dez) UFMPs por ação fiscal;

c.3) 0,5 UFMP por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 10.000,01 e 20.000,00 cada uma) até o limite de 10 (dez) UFMPs por ação fiscal.

c.4) 0,75 UFMP por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 20.000,01 e 50.000,00 cada uma) até o limite de 10 (dez) UFMPs por ação fiscal.

c.5) 01 (uma) UFMP por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas acima do valor de R\$ 50.000,01 cada uma) até o limite de 10 (dez) UFMPs por ação fiscal.

d) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável não listados anteriormente: multa de 05 (cinco) UFMPs por documento, até o limite 100 (cem) UFMPs por ação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

III- Falta de entrega da declaração de serviços tomados no prazo determinado em regulamento: Multa de 01 (uma) UFMP por declaração, até o limite de 10 (dez) UFMPs por ação fiscal.

IV- Por deixar de emitir Notas Fiscais na forma e prazos regulamentares ou por utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 0,5 UFMP por documento até o limite de 05 (cinco) UFMPs por ação fiscal.

V- Emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 0,5 UFMP por nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor; até o limite de 05 (cinco) UFMPs por ação fiscal.

VI- Extravio, perda e/ou inutilização de documento fiscal que deva ser mantido em arquivo: multa de 0,5 UFMP, por nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor; até o limite de 05 (cinco) UFMPs por ação fiscal.

VII- Não entrega ou entrega adulterada ou falsificada dos documentos necessários para apuração do ISS de instituições financeiras ou a elas equiparadas – 0,5 UFMP por documento até o limite de 05 (cinco) UFMPs por ação fiscal.

VIII- Não entrega dos documentos necessários para apuração do ISS Cartórios – 02 (duas) UFMPs por documento até o limite de 10 (dez) UFMPs por ação fiscal.

IX- Não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da DESIF: multa de 0,5 UFMP por mês até o limite de 10 (dez) UFMPs por ação fiscal.

X- Preenchimento de DESIF zerando contas ou omitindo contas zeradas, por conta: Multa de 0,05 UFMP por conta até o limite de 10 (dez) UFMPs por ação fiscal.

XI- Não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da Declaração dos Cartórios, por mês: Multa de 02 (duas) UFMPs até o limite de 10 (dez) UFMPs por ação fiscal.

XII- Entrega fora do prazo da DESIF e da Declaração dos Cartórios – multa de 02 (duas) UFMPs por mês, até o limite de 10 (dez) UFMPs por ação fiscal.

XIII- Utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 05 (cinco) UFMPs por documento até o limite de 50 (cinquenta) UFMPs por ação fiscal.

XIV- Infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

a) Falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:

a.1) Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 05 (cinco) UFMPs

a.2) Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 10 (dez) UFMPs

b) Falta de comunicação, no prazo legal, de mudança de informações cadastrais: multa de 03 (três) UFMPs

c) Falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade:

c.1) Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 03 (três) UFMPs

c.2) Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 05 (cinco) UFMPs

d) Prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 10 (dez) UFMPs;

e) Para quem chamado ao recadastramento no cadastro mobiliário não o fizer no prazo regulamentar: multa de 10 (dez) UFMPs;

f) Manifesto desacordo entre a atividade de prestação de serviço praticada e o cadastro da atividade no município: multa de 10 (dez) UFMPs;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

XV- Não entrega, ou entrega incompleta ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em lei específica de entrega da cópia do SPED, xml de emissão própria e/ou de terceiros: Multa de 05 (cinco) UFMPs por mês até o limite de 100 (cem) UFMPs por ação fiscal.

XVI- Não entrega, ou entrega incompleta, ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em regulamento de entrega da cópia da Declaração do Valor Adicionado Fiscal Sped/GIA: Multa de 100 (cem) UFMPs por ano.

§ 1º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

Art. 314. As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão acrescidas de 20% (vinte por cento) a cada reincidência.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo sucessor, dentro de um ano contando da data:

a) Da última autuação pela mesma infração, sem manifestação contrária do contribuinte, ou

b) Quando houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à última autuação pela mesma infração.

§ 2º. Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 315. O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo único. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo 305 e 308 desta Lei.

LIVRO QUARTO - DAS TAXAS

TÍTULO I - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 316. A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Art. 317. O prazo para pagamento da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento é de até 10 (dez) dias após a conclusão do processo de inscrição ou abertura, através de guia emitida na repartição competente, mediante requerimento do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 318. A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento será exigida quando do licenciamento inicial, proporcionalmente, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro.

Art. 319. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II- De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;

III- De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV- Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V- Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VI- Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 320. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 316 sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II- Estrutura organizacional ou administrativa;

III- Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 321. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I- Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 322. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 316.

Parágrafo único. Ficam isentos desta Taxa:

I- A associação civil sem fins lucrativos que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) Não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;

b) Não remunere os cargos de sua diretoria;

c) Utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

d) Cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.

II- As atividades imunes;

III- Os Microempreendedores Individuais.

Art. 323. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I- O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II- O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

Art. 324. A Taxa será calculada em função da metragem, do tipo de atividade, e outros fatores pertinentes, exercida no estabelecimento em conformidade com a Tabela I do Anexo III desta lei.

Art. 325. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 326. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 327. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 328. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade de fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e a proteção do meio ambiente, tendo como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a regularidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância às indicações iniciais propostas e aceitas no momento da fiscalização, bem como, atendendo ao disposto em legislações posteriores.

Art. 329. O prazo de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento será definido por Decreto do Executivo anualmente.

Parágrafo único. A taxa poderá ser parcelada conforme decreto municipal.

Art. 330. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II- De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;

III- De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV- Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V- Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI- Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII- Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 331. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 328, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II- Estrutura organizacional ou administrativa;

III- Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

§ 5º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I- Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 332. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento de atividades previstas no artigo 328.

Parágrafo único. Ficam isentos desta Taxa:

I- A associação civil sem fins lucrativos que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) Não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;

b) Não remunere os cargos de sua diretoria;

c) Utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

d) Cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.

II- As atividades imunes;

III- Os Microempreendedores Individuais.

Art. 333. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I- O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II- O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

Art. 334. A Taxa será calculada em função da metragem, natureza da atividade e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela II do Anexo III, e será devida pelo período inteiro nela previsto.

Parágrafo único. Em caso de nova localização ou de baixa de inscrição, se estas ocorrerem antes do vencimento da taxa de fiscalização do funcionamento, e, se esta não estiver sido recolhida, ela será devida proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 335. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido a 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

Art. 336. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO III - DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL

Art. 346. A Taxa pelo Exercício do Comércio Eventual, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre o exercício do comércio eventual, individualmente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter permanente ou por períodos curtos e de maneira transitória, em locais privados.

Art. 347. A Taxa pelo Exercício do Comércio Eventual incidirá sobre o exercício do comércio eventual, sem estabelecimento, utilizando ou não quaisquer tipos de aparelhos de transporte, em propriedades particulares de acesso público.

§ 1º. O proprietário ou responsável pelo imóvel onde será realizado o comércio eventual é solidariamente responsável pelo pagamento da taxa.

§ 2º. A atividade somente poderá ser exercida após a liberação do alvará.

Art. 348. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade de comércio eventual.

Art. 349. A taxa será calculada de acordo com a Tabela III do Anexo III desta lei.

Parágrafo único. Serão isentas da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem comércio eventual com fins filantrópicos ou beneficentes.

Art. 350. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro municipal, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 351. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, a critério da autoridade competente.

TÍTULO IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

Art. 352. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações, fiscalização de obras e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos em observância a legislação específica.

Art. 353. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, relativos ao Licenciamento de Obras Particulares a realização das seguintes obras:

I- Limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;

II- Construção de muros e passeios;

III- Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Art. 354. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 352.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 355. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo III desta lei.

Art. 356. O sujeito passivo da Taxa deverá recolher os valores estipulados, apresentando a Guia de Recolhimento devidamente quitada ao setor responsável.

Art. 357. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, a critério da autoridade competente.

TÍTULO V - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCR

Art. 358. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

§ 1º. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica conforme prevê a Lei Federal nº 12.305/10, de 02 de agosto de 2.010.

§ 2º. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no “caput” deste artigo, conforme Tabela V do Anexo III deste Código.

Art. 359. O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel urbano edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A taxa não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Art. 360. A Taxa tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 361. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida anualmente, sendo seu lançamento feito em guia apartada, junto ao carnê do IPTU.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

TÍTULO VI - TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 362. A Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização de atividades dependentes de vias e logradouros públicos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

observadas as posturas municipais, a preservação dos bens do patrimônio público e o interesse público.

Art. 363. A Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público incidirá sobre o exercício de quaisquer atividades particulares, com estabelecimento fixo ou temporário, ocupando bens de domínio público, tais como as lagoas, cachoeiras, rios, estradas, ruas, praças, passeios, parques ou quaisquer outros.

Art. 364. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade ou do estabelecimento.

Art. 365. A Taxa será calculada de conformidade com a Tabela VI do Anexo III desta lei, e será devida pelo período nela previsto.

Parágrafo único. Serão isentas da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atividades particulares, com estabelecimento fixo ou temporário, ocupando bens de domínio público, com fins filantrópicos ou beneficentes.

Art. 366. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 367. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, a critério da autoridade competente.

TÍTULO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 368. A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 369. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária, é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 370. A Taxa de Fiscalização Sanitária, será calculada de conformidade com a Tabela VII Anexo III desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 371. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 372. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, a critério da autoridade competente.

TÍTULO VIII - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 373. A Taxa de Serviços Diversos, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo fornecimento de documentos de interesse do peticionário, nos termos constantes da tabela VIII do Anexo III desta Lei.

Art. 374. A Taxa de Serviços diversos será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

Art. 375. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços diversos:

- I-** Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;
- II-** Os requerimentos ou certidões relativas ao alistamento militar e eleitoral;
- III-** Os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses;
- IV-** Expedição de boletos e guias de cobrança de tributos;

Art. 376. Contribuinte da Taxa de Serviços diversos é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade.

Art. 377. As Taxas serão cobradas de acordo com a tabela VI do Anexo III desta lei.

Parágrafo único. A Taxa será devida no deferimento do pedido.

TÍTULO IX - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PENALIDADES

Art. 378. O crédito referente as taxas municipais não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo que iniciar as atividades previstas nesta lei sem o prévio recolhimento das taxas para a obtenção da licença será lavrado auto de infração, aplicando-lhe a multa no valor correspondente a 10 (dez) UFMPs, independente do pagamento do tributo.

LIVRO QUINTO - DAS CONTRIBUIÇÕES

TÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 379. A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 380. A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, adotará como critério o benefício resultante da obra, calculado por meio de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º. Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

§ 2º. A apuração, dependendo da natureza da obra, será feita levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§ 3º. A determinação da Contribuição de Melhoria será feita mediante rateio proporcional do custo parcial ou total da obra, entre todos os proprietários de imóveis, incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 4º. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 381. A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento tendo a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 382. Para cobrança da Contribuição de Melhoria o Município publicará edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I-** Delimitação da zona de influência e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II-** Memorial descritivo do projeto;
- III-** Orçamento total ou parcial do custo da obra;
- IV-** Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 383. O proprietário de imóvel situado na zona de influência tem prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnar, junto a Comissão Especial de Avaliação para Fins de Contribuição de Melhoria, mediante requerimento de serviços diversos único, qualquer dos elementos constantes do edital, cabendo a prova dos fatos alegados ao impugnante.

Parágrafo único. Os documentos que constituem prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão.

Art. 384. O Prefeito Municipal designará os membros da Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria, que será paritária, composta por 01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

(um) representante do Departamento Municipal de Obras, 01 (um) representante do Setor de Tributos, 01 (um) representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI e 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria tem competência única para julgar as impugnações constantes do artigo 386 desta Lei.

Art. 385. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo tal responsabilidade, transmitida aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

Art. 386. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, preceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. No caso de obras parcialmente concluídas a COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA deverá emitir laudo que comprove os benefícios resultantes da obra executada, antes de proceder-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 387. O Setor de Tributos deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando ao proprietário diretamente:

I- Através de notificação direta, feita ao contribuinte, para servir como guia de recolhimento;

II- Através de edital publicado no órgão oficial;

III- Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 388. As notificações a que se refere o artigo anterior, deverão conter os seguintes elementos:

I- Valor da Contribuição de Melhoria;

II- Prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;

III- Prazo para impugnação;

IV- Local de pagamento.

Art. 389. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do lançamento, o proprietário poderá impugnar o lançamento em petição dirigida ao Órgão julgador de 1ª Instância.

Art. 390. As impugnações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a administração e a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria.

Art. 391. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 392. O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte às penalidades previstas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

TÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COCIP

Art. 393. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Paraíso.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Paraíso.

Art. 394. O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I- O consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II- A propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

§ 1º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

§ 2º. No caso previsto no inciso II deste artigo, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 395. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme Tabela I, do Anexo IV desta lei.

Art. 396. No caso previsto no Art. 394, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será a prevista na Tabela II, do Anexo IV.

Art. 397. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 398. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 399. Na hipótese do Art. 396, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente com o carnê do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

Art. 400. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

LIVRO SEXTO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 401. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos, municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

I- Multa;

II- Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III- Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV- Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo único. No que couber, a legislação tributária nacional será complementar ao Código Tributário Municipal.

Art. 402. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de serviços normais na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento poderá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

§ 3º. O exposto no parágrafo anterior só se aplica se não houver outra previsão específica nesta lei.

Art. 403. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo único. Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos.

Art. 404. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Paraíso (UFMP), reajustada pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre considerando o período de dezembro a novembro do ano imediatamente anterior, e terá por valor inicial R\$ 6,00 (seis reais) e aumentará de 05 (cinco) em 05 (cinco) décimos, sempre com 02 (duas) casas decimais.

§ 1º. Assim, considerando UFMP a Unidade Fiscal do Município de Paraíso e N 01 (um) número inteiro, dever-se-á obedecer à seguinte regra:

a) Se $N = N,00 \rightarrow UFMP = N,00$, Exemplo: $N = 6,00 \rightarrow UFMP = 6,00$;

Rua do Café n.º. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ n.º. 45.127.248/0001-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

b) Se $N,01 \leq UFMP \leq N,50 \rightarrow UFMP = N,50$, Exemplo: $N = 6,01 \rightarrow UFMP = 6,50$;

c) Se $N,51 \leq UFMP \leq N,99 \rightarrow UFMP = N + 1$, Exemplo: $N = 6,51 \rightarrow UFMP = 7,00$.

§ 2º. Todos os valores constantes do presente Código, no que couber, serão corrigidos anualmente com base na variação do IPCA, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º. O crédito tributário e não tributário, não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Art. 405. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 406. O Prefeito Municipal poderá regulamentar ou alterar por Decreto os prazos e forma de arrecadação dos tributos municipais, inclusive conceder vantagens pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 407. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados em cada caso as anterioridades constitucionais, no que couber e produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.024.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores, bem como as alíquotas do IPTU produzirão seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.025.

Art. 408. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais nº 01/1959, 04/1959, 15/1959, 16/1959, 17/1961, 20/1961, 54/1979, 71/1963, 107/1983, 108/1983, 150/1984, 154/1984, 178/1985, 191/1985, 238/1987, 312/1989, 349/1990, 354/1991, 369/1991, 372/1991, 378/1992, 431/1994, 432/1994, 448/1994, 450/1995, 503/1997, 519/1998, 632/2002, 647/2003, 662/2003, 667/2003, 673/2003, 929/2010, 993/2012, 1.009/2013, 1.075/2014, 1.087/2015, 1.109/2015, 1.115/2015, 1.161/2017 e 1.286/2021.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 24 de junho de 2.024.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia
Secretário Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

ANEXO I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

TABELA I

PREÇOS DE M² DE TERRENOS

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	LIMITAÇÃO		VALOR DO METRO QUADRADO - R\$
	LADO PAR	LADO ÍMPAR	
ZONA 1			
Centro			
Rua Joaquim Vicente Bravo	276 a 1062	-	R\$240,00
Rua São João	300 A 1172	285 A 1235	R\$240,00
Rua Do Café	384 a 906	405 a 995	R\$240,00
Rua Vereador Sebastião Brambatti	-	1045 a 1179	R\$240,00
Rua Piratininga	-	393 a 977	R\$240,00
Rua Octaviano Alberguini	486 a 598	-	R\$240,00
Rua Sete de Setembro	370 a 590	465 a 619	R\$240,00
Rua XV de Agosto	370 a 630	371 a 635	R\$240,00
Rua XV de Novembro	370 a 630	379 a 627	R\$240,00
Rua São Pedro	370 a 614	401 a 625	R\$240,00
Rua Professor Sud Menucci	506 a 616	369 a 605	R\$240,00
Rua Antônio Manoel da Silva Bruno	372 a 510	381 a 407	R\$240,00
Rua Antônio Mialichi	464 a 620	485 a 631	R\$240,00
Rua Dr. Vicente Buchianeri	470 a 620	489 a 607	R\$240,00
Demais Logradouros			R\$240,00
Jardim São Cristóvão			
Rua Piratininga	-	925 a 1247	R\$240,00
Rua Vereador Sebastião Brambatti	1016 a 1236	-	R\$240,00
Rua Do Café	926 a 1000	-	R\$240,00
Rua Dr. Vicente Bucchianeri	382 a 406	373 a 419	R\$240,00
Rua Piauí	404	405 a 415	R\$240,00
Rua Pará	356 a 416	395 a 415	R\$240,00
Ria Maranhão	396 a 414	395 a 415	R\$240,00
Rua Amazonas	-	383 a 435	R\$240,00
Rua Nestor Hamilton Morante	570 a 604	585 a 635	R\$240,00
Av. Antenor Brandão	-	577	R\$240,00
Av. Maria Beatriz Duó Brandão	-	-	R\$240,00
Demais Logradouros			R\$240,00
Jardim Tangará			
João Penariol	1120 a 1190	-	R\$240,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Jardim Beatriz			
João Penariol	1210 a 1360	-	R\$240,00
ZONA 2			
Jardim Beatriz			
Av. Maria Beatriz Duó Brandão	692	651 a 767	R\$ 190,00
Av. Antenor Brandão	636 a 808	635 a 707	R\$ 190,00
Rua São Gabriel	1450	-	R\$ 190,00
Rua Alfredo Ferreira de Mello	1220 a 1402	1211 a 1415	R\$ 190,00
Rua Oreste Carósio	1200 a 1402	1201 a 1451	R\$ 190,00
Rua Otoni Bertozzi	1202 a 1378	1201 a 1457	R\$ 190,00
Rua João Penariol	-	1201 a 1381	R\$ 190,00
Demais Logradouros			R\$ 190,00
Jardim Tangará			
Rua Nestor Hamilton Morante	630 a 852	-	R\$ 190,00
Rua Alfredo Ferreira de Mello	1190 a 1120	1125 a 1197	R\$ 190,00
Rua Oreste Carósio	1190 a 1110	1121 a 1181	R\$ 190,00
Rua Otoni Bertozzi	1110 a 1190	1111 a 1191	R\$ 190,00
Rua João Penariol	-	1111 a 1189	R\$ 190,00
Demais Logradouros			R\$ 190,00
Jardim Elvira			
Rua XV de Novembro	950	915 a 959	R\$ 190,00
Rua São Pedro	866 a 876	-	R\$ 190,00
Rua Professor Sud Menucci	688 a 856	677 a 865	R\$ 190,00
Rua Glígio Mialichi	-	685 a 875	R\$ 190,00
Rua Moacyr Carneiro Magalhães	666 a 796	559 a 785	R\$ 190,00
Rua José Francisco Domingues	676 a 806	575 a 807	R\$ 190,00
Rua São Sebastião	684 a 802	675 a 803	R\$ 190,00
Rua Joaquim Vicente Bravo	-	565 a 787	R\$ 190,00
Demais Logradouros			R\$ 190,00
Centro			
Rua Fernando Guirado	500 a 636	481 a 553	R\$ 190,00
Rua Octaviano Alberguini	-	467 a 635	R\$ 190,00
Rua Sete de Setembro	664 a 796	687 a 775 - 301 a 319	R\$ 190,00
Rua XV de Agosto	672 a 818 - 280 a 320	677 a 809 - 321	R\$ 190,00
Rua XV de Novembro	654 a 716 - 552	685 a 819 - 280 a 330	R\$ 190,00
Rua São Pedro	280 a 420	265 a UBS 1 - 283 a 409	R\$ 190,00
Av. Pedro Campi	182 a 248	195	R\$ 190,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Rua Moacyr Carneiro Magalhães	-	-	R\$ 190,00
Rua José F. Domingues	380 a 510	489 a 519	R\$ 190,00
Rua São Sebastião	382 a 528	379 a 521	R\$ 190,00
Rua Joaquim Vicente Bravo	206 a 246	341 a 587 - 847 a 999	R\$ 190,00
Rua São João	198 a 228	203 a 233	R\$ 190,00
Rua do Café	-	11 a 91	R\$ 190,00
Rua Piratininga	394 a 662	-	R\$ 190,00
Rua José Catalini	480 a 656	495 a 671	R\$ 190,00
Rua São Paulo	-	-	R\$ 190,00
Av. São Pedro	130 a 162	105 a 217	R\$ 190,00
Demais Logradouros			R\$ 190,00
Jardim São Pedro			
Av. Pedro Penariol	242 a 638	219 a 407	R\$ 190,00
Demais Logradouros			R\$ 190,00
Jardim São Luiz			
Rua Prof. Sud Menucci	186 a 288	181 a 333	R\$ 190,00
Rua Antônio Manoel da Silva Bruno	120 a 324	201 a 309	R\$ 190,00
Rua Travessa II	12 a 64	21 a 81	R\$ 190,00
Rua Amapá	76 a 124	-	R\$ 190,00
Rua Piratininga	676 a 814	-	R\$ 190,00
Rua José Catalini	866 a 672	681 a 813	R\$ 190,00
Rua São Paulo	836 a 874	755 a 867	R\$ 190,00
Rua Rio de Janeiro	864 a 894	871 a 901	R\$ 190,00
Demais Logradouros			
Jardim São José			
Rua Amapá	-	-	R\$ 190,00
Rua Manoel Leocádio de Lima		900	R\$ 190,00
Demais Logradouros			R\$ 190,00
Jardim Morumbi II			
Rua Prefeito João Carósio	138 a 352	49 a 235	R\$ 190,00
Rua Prefeito Antonio Vilela Rosa	22 a 272	61 a 311	R\$ 190,00
Rua Piratininga	836 a 866	-	R\$ 190,00
Rua Sérgio Castanharo	64 a 84	43 a 61	R\$ 190,00
Rua José Catalini	882 a 868	-	R\$ 190,00
Rua São Paulo	-	-	R\$ 190,00
Prol. Rua Rio de Janeiro	-	-	R\$ 190,00
Rua Municipal	-	-	R\$ 190,00
Rua Manoel L. de Lima	-	33	R\$ 190,00
Demais Logradouros			R\$ 190,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Jardim Morumbi			
Rua Dr. Vicente Bucchianeri	02 a 230	131 a 321	R\$ 190,00
Rua Antônio Mondonez	200 a 270	209 a 279	R\$ 190,00
Rua Piauí	22 a 320	35 a 281	R\$ 190,00
Rua Pará	114 a 322	95 a 327	R\$ 190,00
Rua Maranhão	202a 304	121 a 321	R\$ 190,00
Rua Amazonas	232 a 322	191 a 305	R\$ 190,00
Rua Sérgio Castanharo	102 a 242	115 a 221	R\$ 190,00
Rua Pedro Gonçalves	30 a 398	209 a 297	R\$ 190,00
Rua Municipal	12	-	R\$ 190,00
Demais Logradouros			R\$ 190,00
ZONA 3			
Jardim São Paulo			
Travessa III	10 a 70	-	R\$ 140,00
Rua Fernando Guirado	-	849 a 911	R\$ 140,00
Rua Octaviano Alberguini	840 a 900	-	R\$ 140,00
Rua José Francisco Domingues	-	25 a 55	R\$ 140,00
Anel Viário Paulino Alberguini	22 a 64	-	R\$ 140,00
Demais Logradouros			R\$ 140,00
Centro			
Rua José F. Domingues	1020 a 1036	989 a 1035	R\$ 140,00
Rua São Sebastião	1034 a 1102	1021 a 1031	R\$ 140,00
Rua Joaquim Vicente Bravo	-	1019 a 1045	R\$ 140,00
Rua Dr. Vicente Bucchianeri	680 a 802	691 a 827	R\$ 140,00
Demais Logradouros			R\$ 140,00
Jardim Tangará			
Rua Joaquim Vicente Bravo	-	-	R\$ 140,00
Rua José Francisco Domingues	1046	1045 a 1055	R\$ 140,00
Rua Nestor Hamilton Morante	-	655 a 795	R\$ 140,00
Demais Logradouros			R\$ 140,00
Jardim São Luiz			
Rua Antônio Manoel da Silva Bruno	-	201 a 217	R\$ 140,00
Rua Amapá	-	77 a 87	R\$ 140,00
Rua São Paulo	742 a 810	-	R\$ 140,00
Rua Rio de Janeiro	808 a 822	793 a 819	R\$ 140,00
Demais Logradouros			R\$ 140,00
Conjunto Hab. Alzira B. Casseb			
Rua Paraná	584 a 654	585 a 645	R\$ 140,00
Rua Rio Grande do Sul	584 a 654	595 a 655	R\$ 140,00
Rua Mato Grosso	584 a 654	585 a 655	R\$ 140,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Rua Santa Catarina	584 a 654	135	R\$ 140,00
Rua São Paulo	672	-	R\$ 140,00
Rua Rio de Janeiro	730 a 768	751 a 771	R\$ 140,00
Rua Minas Gerais	750 a 760	769	R\$ 140,00
Demais Logradouros			R\$ 140,00
Jardim Morumbi II			
Rua Prefeito João Carósio	398 a 596	425 a 593	R\$ 140,00
Rua prefeito Alexandre Botós Neto	36 a 214	45 a 233	R\$ 140,00
Rua Lucia Rulli Inácio	64 a 188	25 a 223	R\$ 140,00
Rua Goiás	-	33 a 169	R\$ 140,00
Rua Manoel L. de Lima	-	-	R\$ 140,00
Prol. Rua Gumercindo Mialichi	1022	959 a 1039	R\$ 140,00
Prol. Rua Primavera	-	-	R\$ 140,00
Demais Logradouros			R\$ 140,00
Jardim São José			
Rua Amapá	120 a 400	153 a 475	R\$ 140,00
Rua Paraná	-	184 a 506	R\$ 140,00
Rua Manoel Leocádio de Lima	830 a 900	821 a 835	R\$ 140,00
Rua Gumercindo Mialichi	884	841 a 851	R\$ 140,00
Rua Primavera	966 a 998	973	R\$ 140,00
Rua Rio de Janeiro	730 a 778	-	R\$ 140,00
Demais Logradouros			R\$ 140,00
Conj. Hab. Jd. Paraíso I			
Rua Paraná	-	-	R\$ 140,00
Rua Paraíso	-	131 a 531	R\$ 140,00
Rua Rio Grande do Sul	130 a 530	131 a 531	R\$ 140,00
Rua Mato Grosso	130 a 540	131 a 551	R\$ 140,00
Rua Santa Catarina	130 a 550	-	R\$ 140,00
Rua Manoel Leocádio de Lima	-	-	R\$ 140,00
Rua Gumercindo Mialichi	-	-	R\$ 140,00
Rua Primavera	710 a 990	-	R\$ 140,00
Rua Rio de Janeiro	-	-	R\$ 140,00
Demais Logradouros			R\$ 140,00
ZONA 4			
Estância São Pedro (Todos os Logradouros)			R\$ 40,00
Jardim das Flores (Todos os Logradouros)			R\$ 40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

FATORES CORRETIVOS DE TERRENO - FCTs TODAS AS ZONAS FISCAIS

GLEBA	FC
Até 300 m ²	1
De 300,01 a 500 m ²	0,80
De 500,01 a 1000 m ²	0,75
De 1000 m ² a 1.500,00 m ²	0,70
De 1500,01 a 2.500 m ²	0,65
De 2.500,01 a 5.000 m ²	0,50
De 5.000,01 m ² a 10.000 m ²	0,42
Acima de 10.000,01 m ²	0,20

TODAS AS ZONAS FISCAIS

SITUAÇÃO	FC
Uma frente	1,00
Duas frentes	1,10
Três frentes	1,20
Quatro frentes ou mais	1,30
Vila	0,90
Encravado	0,70
Aglomerado	0,40

TOPOGRAFIA	FC
Plana	1,00
Active/Declive acima de 30%	0,95

PEDOLOGIA	FC
Normal	1,00
Inundável	0,80
Alagadiço	0,80
Rochoso	0,70
Arenoso	0,70

PREÇO DAS CONSTRUÇÕES RESIDÊNCIA/COMÉRCIO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ZONA FISCAL TODAS ZONAS FISCAIS

PONTUAÇÃO	VALOR MÉDIO
Acima de 9 pontos	R\$ 850,00
Entre 7 e 8,9 pontos	R\$ 700,00
Entre 5 e 6,9 pontos	R\$ 550,00
Entre 2 e 4,9 pontos	R\$ 450,00
1,9 pontos ou menos	R\$ 300,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA RESIDÊNCIAS/COMÉRCIO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANO DE CONSTRUÇÃO

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Até 5 anos	5
Entre 5 anos e 10 anos	4
Entre 10 anos e 15 anos	3
Entre 15 anos e 20 anos	2
Mais de 20 anos	1

REFORMA

REFORMA	PONTUAÇÃO
Sim	1

NÚMERO DE QUARTOS

Nº DE QUARTOS	PONTUAÇÃO
5 ou mais	1,5
4	1,3
3	1,0
2	0,5
1	0

Nº DE VAGAS NA GARAGEM

Nº DE VAGAS NA GARAGEM	PONTUAÇÃO
4 ou mais	1,5
3	1,3
2	1,0
1	0,5
0	0

PREÇO DAS CONSTRUÇÕES PARA PREDIOS DE APARTAMENTOS

PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO
Acima de 9 pontos	R\$ 1.000,00
Entre 6 e 8,9 pontos	R\$ 900,00
Entre 3 e 5,9 pontos	R\$ 800,00
Entre 2 e 2,9 pontos	R\$ 700,00
1,9 pontos ou menos	R\$ 500,00

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA PREDIOS DE APARTAMENTOS ANO DE CONSTRUÇÃO

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
-------------------	-----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Até 5 anos	5
Entre 5 anos e 10 anos	4
Entre 10 anos e 15 anos	3
Entre 15 anos e 20 anos	2
Mais de 20 anos	1

REFORMA

REFORMA	PONTUAÇÃO
Sim	1

NÚMERO DE QUARTOS

Nº DE QUARTOS	PONTUAÇÃO
5 ou mais	1,5
4	1,3
3	1,0
2	0,5
1	0

Nº DE VAGAS NA GARAGEM

Nº DE VAGAS NA GARAGEM	PONTUAÇÃO
4 ou mais	1,5
3	1,3
2	1,0
1	0,5
0	0

PREÇO DAS CONSTRUÇÕES PARA INDÚSTRIA/GALPÃO TODAS AS ZONAS FISCAIS

PONTUAÇÃO	Valor do metro quadrado
Acima de 9 pontos	R\$ 333,48
Entre 6 e 8,9 pontos	R\$ 303,16
Entre 3 e 5,9 pontos	R\$ 275,60
Entre 2 e 2,9 pontos	R\$ 248,04
1,9 pontos ou menos	R\$ 223,24

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA INDÚSTRIA/GALPÃO TODAS AS ZONAS FISCAIS

ANO DE CONSTRUÇÃO

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Até 5 anos	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO
Estado de São Paulo

Entre 5 anos e 10 anos	4
Entre 10 anos e 15 anos	3
Entre 15 anos e 20 anos	2
Mais de 20 anos	1

REFORMA

REFORMA	PONTUAÇÃO
Sim	+ 2

PREÇO DAS CONSTRUÇÕES RESTAURANTES/HOTÉIS
TODAS AS ZONAS FISCAIS

PONTUAÇÃO	Valor do metro quadrado
Acima de 9 pontos	R\$ 373,99
Entre 6 e 8,9 pontos	R\$ 339,99
Entre 3 e 5,9 pontos	R\$ 309,08
Entre 2 e 2,9 pontos	R\$ 280,98
1,9 pontos ou menos	R\$ 255,44

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA
RESTAURANTES/HOTÉIS TODAS AS ZONAS FISCAIS

ANO DE CONSTRUÇÃO

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Até 5 anos	5
Entre 5 anos e 10 anos	4
Entre 10 anos e 15 anos	3
Entre 15 anos e 20 anos	2
Mais de 20 anos	1

REFORMA

REFORMA	PONTUAÇÃO
Sim	+ 3

PREÇO DAS CONSTRUÇÕES ESCOLAS

TODAS AS ZONAS FISCAIS

PONTUAÇÃO	Valor do metro quadrado
Acima de 9 pontos	R\$ 798,72
Entre 6 e 8,9 pontos	R\$ 726,12
Entre 3 e 5,9 pontos	R\$ 660,10
Entre 2 e 2,9 pontos	R\$ 600,09



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO
Estado de São Paulo

1,9 pontos ou menos	R\$ 540,08
---------------------	------------

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA ESCOLAS

TODAS AS ZONAS FISCAIS

ANO DE CONSTRUÇÃO

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Até 5 anos	7
Entre 5 anos e 10 anos	5
Entre 10 anos e 15 anos	4
Entre 15 anos e 20 anos	2
Mais de 20 anos	1

REFORMA

REFORMA	PONTUAÇÃO
Sim	+ 3

TABELA DAS ALÍQUOTAS

TIPOS DE IMÓVEIS	ALÍQUOTA
IMÓVEIS EDIFICADOS	
TODAS AS ZONAS	
Residencial	
2.1 – Construções de qualquer espécie que não se enquadrem nos itens seguintes	0,45%
2.2- Construções de qualquer espécie que não possuam mureta de contenção na divisa do passeio com o imóvel ou passeio calçado em áreas não tributadas pelo Imposto Territorial Urbano (1ºano)	0,60%
2.3- Construções de qualquer espécie que não possuam mureta de contenção na divisa do passeio com o imóvel ou passeio calçado em áreas não tributadas pelo Imposto Territorial Urbano (2ºano)	0,80%
2.4- Construções de qualquer espécie que não possuam mureta de contenção na divisa do passeio com o imóvel ou passeio calçado em áreas não tributadas pelo Imposto Territorial Urbano (3ºano)	1,00%
2.5- Construções de qualquer espécie que não possuam mureta de contenção na divisa do passeio com o imóvel ou passeio calçado em áreas não tributadas pelo Imposto Territorial Urbano (4ºano)	1,20%
Comercial/Misto/Demais usos (exceto indústria)	0,22%
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	
TODAS AS ZONAS	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

01.01- Lotes e terrenos de qualquer espécie	1,65%
01.02- Áreas de qualquer espécie, não edificadas e cujas medidas excedam a onze metros lineares de frente para vias e logradouros públicos, por mais de trinta metros da frente	1,65%
01.03 – Áreas de qualquer espécie não edificadas, cuja medidas excedam ao módulo representado por três vezes a medida quadrada da área construída	1,65%
01.04 – Áreas de qualquer espécie sem mureta de contenção na divisa do passeio com terreno ou passeio calçado (1ºano)	2,5%
01.05 – Áreas de qualquer espécie sem mureta de contenção na divisa do passeio com terreno ou passeio calçado (2ºano)	3,0%
01.06 – Áreas de qualquer espécie sem mureta de contenção na divisa do passeio com terreno ou passeio calçado (3ºano)	3,50%
01.07 – Áreas de qualquer espécie sem mureta de contenção na divisa do passeio com terreno ou passeio calçado (4ºano)	4,0%

INDÚSTRIA

TIPOS DE IMÓVEIS	ALÍQUOTA
Imóvel Edificado	0,70%

FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL (VVI = VVT + VVE)

onde: VVI = valor venal do imóvel
VVT = valor venal do terreno
VVE = valor venal da edificação

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO (VVT = AT x VM²T x FCT x FIP)

onde: VVT = valor venal do terreno
AT = área do terreno
VM²T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra
FCT = fatores corretivos do terreno

Cálculo da fração ideal do terreno quando aplicável (mais de uma unidade autônoma por terreno)

$$FIT = (Ater \times Aund) / At \text{ und } FIP = FIT / Ater$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Onde: FIT = Fração Ideal da unidade em m²

Ater = Área total do terreno

Aund = Área da Unidade Residencial em questão

At und = Área total construída das unidades

FIP = Fração Ideal da unidade em percentual

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO (VVE = AE X VM²E)

onde: VVE = valor venal da edificação

AE = área de edificação

VM²E = valor do metro quadrado de edificação apurado na Planta Genérica de Valores

CÁLCULO DO IMPOSTO

$$\text{IPTU} = [\text{VVT} + \text{VVE}] \times \text{ALÍQUOTA}$$

Onde: VVT = Valor Venal Territorial

VVE = Valor Venal da Edificação

ANEXO II – LISTA DE SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1. Serviços de informática e congêneres.	
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02. Programação.	5%
1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos.	5%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01. VETADO NA LEI FEDERAL	-
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01. Medicina e biomedicina.	5%
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04. Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05. Acupuntura.	5%
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07. Serviços farmacêuticos.	5%
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10. Nutrição.	5%
4.11. Obstetrícia.	5%
4.12. Odontologia.	5%
4.13. Ortóptica.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

4.14. Próteses sob encomenda.	5%
4.15. Psicanálise.	5%
4.16. Psicologia.	5%
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09. Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	5%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05. Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	5%
6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04. Demolição.	5%
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08. Calafetação.	5%
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
7.15. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
7.16. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03. Guias de turismo.	5%
10. Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06. Agenciamento marítimo.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

10.07. Agenciamento de notícias.	5%
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	5%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01. Espetáculos teatrais.	5%
12.02. Exibições cinematográficas.	5%
12.03. Espetáculos circenses.	5%
12.04. Programas de auditório.	5%
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10. Corridas e competições de animais.	5%
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12. Execução de música.	5%
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14. Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02. Assistência técnica.	5%
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10. Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12. Funilaria e lanternagem.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

14.13.Carpintaria e serralheria.	5%
14.14.Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02.Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16. Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01. Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
17.08. Franquia (franchising).	5%
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13. Leilão e congêneres.	5%
17.14. Advocacia.	5%
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16. Auditoria.	5%
17.17. Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21. Estatística.	5%
17.22. Cobrança em geral.	5%
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22. Serviços de exploração de rodovia.	
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01.Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25. Serviços funerários.	
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02.Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03.Planos ou convênio funerários.	5%
25.04.Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05.Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01.Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier congêneres.	5%
27. Serviços de assistência social.	
27.01.Serviços de assistência social.	5%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01.Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29. Serviços de biblioteconomia.	
29.01.Serviços de biblioteconomia.	5%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01.Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01.Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32. Serviços de desenhos técnicos.	
32.01.Serviços de desenhos técnicos.	5%
33. Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01.Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01.Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01.Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36. Serviços de meteorologia.	
36.01.Serviços de meteorologia.	5%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01.Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38. Serviços de museologia.	
38.01.Serviços de museologia.	5%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01.Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01.Obras de arte sob encomenda.	5%

ANEXO III – TAXAS

**TABELA I - TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO
PRIMEIRO ANO**

TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	
	COMÉRCIO / PRESTADORES DE SERVIÇO	POR ANO
	Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas, prestadores de serviços e atividades similares, não listados em outros itens da tabela, enquadrados conforme áreas efetivamente utilizadas:	
	Até 50 m ²	25 UFMP
	De 51 a 100 m ²	50 UFMP
	De 101 a 250 m ²	75 UFMP
1	Acima de 250 m ²	100 UFMP
	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	POR ANO
	Agências bancárias / Cooperativas de Crédito	400 UFMP
2	Caixas Eletrônicos (por unidade)	80 UFMP
	INDÚSTRIAS	POR ANO
	Até 300 m ²	80 UFMP
	De 301 m ² a 1.000 m ²	170 UFMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

3	De 1.001 m ² a 3.000 m ²	260 UFMP
	Acima de 3.000 m ²	330 UFMP pelos primeiros 3.000 m ² e 40 UFMP a cada 1.000 m ² excedentes.

TABELA II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	
1	COMÉRCIO / PRESTADORES DE SERVIÇO	AO ANO
	Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas, prestadores de serviços e atividades similares, não listados em outros itens da tabela, enquadrados conforme áreas efetivamente utilizadas:	
	Até 50 m ²	25 UFMP
	De 51 a 100 m ²	50 UFMP
	De 101 a 250 m ²	75 UFMP
	Acima de 250 m ²	100 UFMP
2	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	AO ANO
	Agências bancárias / Cooperativas de Crédito	400 UFMP
	Caixas Eletrônicos (por unidade)	80 UFMP
3	INDÚSTRIAS	AO ANO
	Até 300 m ²	80 UFMP
	De 301 m ² a 1.000 m ²	170 UFMP
	De 1.001 m ² a 3.000 m ²	260 UFMP
	Acima de 3.000 m ²	330 UFMP pelos primeiros 3.000 m ² e 40 UFMP a cada 1.000 m ² excedentes.

TABELA III- TAXA DE FISCALIZAÇÃO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVENTUAL.

Taxa devida em razão de comércio e/ou prestação de serviços, de forma esporádica, em espaços públicos ou privados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

ITEM	TIPO	DIÁRIA	SEMANAL	MENSAL
1	Sorveteiros	06	12	18
2	Souvenires	7,5	15	25
3	Verduras, Frutas e Legumes	7,5	15	25
4	Serviços de Reparos em Geral	09	12	18
5	Brinquedos (exceto motorizados)	09	18	30
6	Doces e Salgados/Embutidos	09	18	30
7	Fotógrafos ou Cinegrafista	09	18	30
8	Gás de Cozinha	09	18	30
9	Jóias e Bijuterias	09	18	30
10	Flores e Mudanças	12	18	30
11	Cesta Básica	12	18	30
12	Propaganda Sonora e Panfletagem	12	18	30
13	Vendedores de Peças e Eletrodomésticos	12	30	60
14	Bebidas e Laticínios	18	30	55
15	Calçados em Geral	18	30	55
16	Roupas e Tecidos	18	30	55
17	Utensílios Domésticos	18	30	60
18	Consórcios	18	45	80
19	Brinquedos motorizados	30	60	130
20	Móveis e Estofados	40	80	130
21	Circos e Parques	-	60	130
22	Vendedores de produtos diversos que envolvam mais de um item relacionado acima	60	90	150
23	Demais atividades não elencadas anteriormente	50	100	150

**TABELA IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS**

ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	VALOR EM UFMPs
Até 60 m ²	Isento
CONSTRUÇÕES:	
De qualquer natureza, por metro quadrado de área construída no perímetro urbano, nas áreas de expansão urbana e nos distritos, acima de 60,01 m ²	0,25



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

REFORMAS:	
Aprovação de projeto para reforma de construção de qualquer natureza, por metro quadrado de área construída.	0,25
OBRAS DIVERSAS:	
Demolição	18,00
Mudanças de bomba de combustível líquido ou gasoso, de um para outro local, por metro quadrado a ser ocupado.	1,00
DESMEMBRAMENTO e AGRUPAMENTO DE LOTES	
Áreas por metro quadrado.	0,10
LOTEAMENTOS	
Áreas por metro quadrado.	0,05
EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS	
Concessão de Licença em geral	6,00
Concessão de Habite-se	18,00

TABELA V - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFMP POR IMÓVEL
Residencial	40
Comercial / Industrial / Misto	70

TABELA VI – TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFMP		
	DIA	MÊS	ANO
1- COMÉRCIO AMBULANTE			
a) Barraca desmontável e tabuleiro	10 UFMP	50UFMP	75 UFMP
b) Carrinho para venda de pequenos lanches, frutas, verduras ou legumes	15 UFMP	60 UFMP	75 UFMP
c) Outros ambulantes	25 UFMP	80 UFMP	100 UFMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

2 - DEMAIS OCUPAÇÕES			
d) Outdoor	40 UFMP	80 UFMP	240 UFMP
e) Espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeios, shows e similares, em locais designados pelo Município, por prazo e a critério deste.	8 UFMP	80 UFMP	-
f) Espaço ocupado por carros alegóricos, trens da alegria, em locais designados pelo Município, por prazo e a critério deste, por veículo.	8 UFMP	80 UFMP	400 UFMP
g) Espaço ocupado por trailers, veículos automotores e similares, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por veículo.	25 UFMP	-	500 UFMP
j) Táxi	-	-	200 UFMP
k) Mototáxi	-	-	150 UFMP
l) Brinquedo inflável, cama elástica demais brinquedos para lazer	6 UFMP	35 UFMP	150 UFMP

TABELA VII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	UFMP
1	Academias	0,5 UFMP
2	Ambulatório	1 UFMP
3	Ambulância (por veículo)	0,5 UFMP
4	Transportadora de Alimentos	0,5 UFMP
5	Armazenadora de Produtos para Saúde	1,0 UFMP
6	Clubes	0,5 UFMP
7	Comércio Varejista de Produtos de Higiene, Perfumes e Cosméticos	0,5 UFMP
8	Comércio Varejista de Produtos para Saúde	0,5 UFMP
9	Comércio de Artigos Funerários	0,5 UFMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

10	Comércio Varejista de Saneantes	0,5 UFMP
11	Comunidade Terapêutica	isento
12	Creches	0,5 UFMP
13	Distribuidora de Medicamentos	1 UFMP
14	Lavanderia	0,5 UFMP
15	Hotéis e motéis	0,5 UFMP
16	Óticas	0,5 UFMP
17	Serviço de Tatuagem	0,50 UFMP
18	Instituição de Longa Permanência para Idosos	isento
19	Serviço de Controle de Pragas	1 UFMP
20	Serviço de Prótese Dentária	0,5 UFMP
21	Médico Veterinário	0,5 UFMP
22	Pet Shop	0,5 UFMP
23	Estéticas, salão de beleza e barbearia	0,5 UFMP
24	Consultório Odontológico	1 UFMP
25	Consultório dos Demais Profissionais de Saúde	0,5 UFMP
26	Psicologia, Serviço de Enfermagem, Biomédica, Nutricionista, Fonoaudiologia, Musicoterapia, Terapia Alternativa e Consultório de Fisioterapia	0,5 UFMP
27	Clínica Médica, consultórios médicos e serviços médicos em geral	1 UFMP
28	Clínica Radiográfica	1 UFMP
29	Drogarias e farmácias com metragem até 150 m ²	0,8 UFMP
30	Drogarias e farmácias com metragem superior a 151 m ²	1,5 UFMP
31	Farmácias de Manipulação	1 UFMP
32	Indústria	2 UFMP
33	Posto de Coleta e Laboratório de Análises clínicas	1 UFMP
34	Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes	0,5 UFMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

35	a) Estabelecimento de Ensino Ensino de Idiomas Ponto de Apoio Educação Infantil – Pré-escolar Ensino Fundamental e Ensino Médio b) Educação Superior – Graduação e Pós Graduação Serviço de Ensino Profissionalizante c) Educação Profissional de Nível Técnico	0,5 UFMP
36	Serviço de Sepultamento (Cemitério)	0,5 UFMP
37	Velório	0,5 UFMP
38	Serviço de Vacinação e Imunização Humana	0,5 UFMP
39	Serviço Ambulatorial de Atenção Primária	1 UFMP
40	Serviços de alimentação (bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, mercearias, sorveteria, buffets, etc)	0,5 UFMP
41	Açougues	0,5 UFMP
42	Comércio varejista de alimentos, exceto supermercados	0,5 UFMP
43	Supermercados	1,5 UFMP
44	Outros não especificados anteriormente	0,5 UFMP

TABELA VIII - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

PAPÉIS PROTOCOLADOS OU DESPACHADOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFMP
1	Certidões em geral	6
2	Por Lauda que se seguir	3
3	Baixas de qualquer natureza	6
4	Autorizações de qualquer espécie	20
5	Permissões de qualquer tipo	20
6	Concessões de qualquer forma	20
7	Protocolos diversos	1,2
8	Expedição de guias	0,5
9	Expedição de 2ª via	0,5
10	Qualquer registro em livro	2,4
11	Buscas em arquivos por matéria ou exercício	5
12	Transferência de cadastro, por medido	5
13	Vistorias por unidade	12
14	Informações Cadastrais por assunto	2,4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFMP
1	inumação	
1.1	inumação em sepultura rasa:	2
1.2	inumação em carneiro	2
1.3	perpetuidade por metro	9
2	exumação	4
3	diversas:	
3.1	aberturas de sepulturas, carneiro, jazigo, para nova inumação	2
3.2	entrada de ossada no cemitério	2
3.3	retirada de ossada no cemitério	2
3.4	remoção de ossada no interior do cemitério	2
3.5	cruzes e placas	1
3.6	aprovação para construção de túmulos:	
3.6.1	em alvenaria	2
3.6.2	em mármore, granito ou material semelhante	4
3.7	aprovação para construção de capelas:	
3.7.1	em alvenaria	8
3.7.2	em mármore, granito ou material semelhante	12
3.8	aprovação para construção de laje	1
3.9	aprovação para construção de mureta	1
3.10	aprovação para revestimento de túmulos e capelas	1
3.11	demolição de túmulos	2
4	construção de carneira;	
4.1	carneira simples	30
4.2	carneira para menor	24
4.3	carneira duplo	60
5	construção de jazido:	
5.1	com 04 gavetas	120
5.2	com 06 gavetas	180

ANEXO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA I - IMÓVEIS URBANOS EDIFICADOS

RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	%
Até 50	ISENTO
Mais de 50 até 100	12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Mais de 100 até 200	14
Mais de 200 até 300	15
Mais de 300 até 500	17
Mais de 500 até 700	19
Mais de 700	20

COMERCIAL

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	%
Até 100	12
Mais de 100 até 300	15
Mais de 300 até 500	18
Mais de 500	20

INDUSTRIAL

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	%
Até 50	11
Mais de 50 até 100	12
Mais de 100 até 200	13
Mais de 200 até 300	15
Mais de 300 até 500	17
Mais de 500 até 1500	18
Mais de 1500	19

PODER PÚBLICO/CONSUMO PRÓPRIO

FAIXA DE CONSUMO	%
Até 100	12
Mais de 100 até 300	15
Mais de 300 até 500	18
Mais de 500	20

TABELA II - IMÓVEIS URBANOS NÃO EDIFICADOS

METRAGEM DO TERRENO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM UFMP
Até 300 m ²	7
De 301 a 400 m ²	10
De 401 a 500 m ²	12
Acima de 501 m ²	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO
Estado de São Paulo

ANEXO V - LAUDO OFICIAL

DADOS DO CONTRIBUINTE	
NOME:	CPF:
MÉDICO	
NOME:	
CRM:	ESPECIALIDADE:
DECLARAÇÃO	
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE _____ É PORTADOR, DESDE _____(mês/ano) ATÉ A PRESENTE DATA, DE _____(identificação nominal da moléstia) CID _____, MOLÉSTIA REFERIDA NO ART. °, Parágrafo Único da Lei Municipal nº _____, SOB A RUBRICA DE _____. (denominação utilizada pelo legislador)	

PARECER OU LAUDO OFICIAL
PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO
Doença passível de controle de controle? _____SIM_____NÃO.
Em caso afirmativo, determinar o prazo de validade do laudo: ____/____/____.
CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL
EM, ____/____/____ CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO
Estado de São Paulo

ANEXO VI
GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE
TABELA I – PONTUAÇÃO

ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Escrita fiscal por mês fiscalizado – Levantamento econômico com movimentação (em PTA)	25
Fiscalização de Bancos por mês fiscalizado	25
Fiscalização em autônomos por ano/ por autônomo	10
Fiscalização em empresas enquadradas no regime de estimativa Fiscal por exercício.	25
Enquadramento de empresas no regime de estimativa fiscal por empresa.	100
Verificação de cálculo de ISSQN construção civil, por contribuinte por mês levantado	15
Lançamento de tributos de contribuintes (por fiscalização)	25
Por notificação expedida	15
Por auto de infração lavrado	30
Por valor equivalente a uma (01) UFMP lançada e paga	1
Expedição de Termo de Abertura ou Encerramento de Fiscalização	25
Verificação de Notas Fiscais ou documentos equivalentes (por grupo de 25) com constatação de fraude	100
Informação e Instrução em contencioso Fiscal	100
Plantão Fiscal – Respostas de requerimentos do dia	100 por plantão
Plantão Fiscal – Atendimento ao público presencial e telefone	25 por plantão
Análise de Declaração e documentação de instrução, para fins de ITBI, por processo.	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Fiscalização da regularidade de pagamentos dos parcelamentos realizados pelos contribuintes, através de relatórios listando todas as informações do parcelamento. A cada verificação de grupo de 20 parcelamentos.	100
Serviços especiais designados pelo Secretário Geral, por mês.	200
Serviços relacionados ao julgamento de processo administrativo Fiscal de Primeira Instância, por mês	200
Participação em cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, em dedicação exclusiva, por dia (jornada integral)	100
Correção do Cadastro Mobiliário Municipal, incluindo dados do contribuinte e/ou anexando novos documentos, quando requisitada por ordem de serviço. Por cadastro.	20
Correção do Cadastro Mobiliário Municipal, incluindo dados do contribuinte e/ou anexando novos documentos, quando requisitada por solicitação do contribuinte. Por cadastro.	10
Análise de requerimentos diversos dos contribuintes com emissão de parecer.	10
Análise de requerimentos de restituição e compensação com emissão de parecer.	20
Fiscalização do ISS no Simples Nacional, por empresa fiscalizada	50
Manifestação fiscal solicitada por outros setores da Administração ou outros órgãos. Por parecer.	20
Fiscalização in loco de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como de prestadores de serviços liberais/ autônomos, quanto à observância das normas tributárias. Por contribuinte fiscalizado.	40
Fiscalização in loco para verificação dos meios de publicidade. Por publicidade.	10